

UMA ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS EM FACE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Mayra Alves Rodrigues

RESUMO

Existem duas concepções a respeito da natureza humana: uma afirma que o homem é essencialmente mau, egocêntrico e ambicioso. A outra defende que o ser humano é fundamentalmente bom, apesar de seus defeitos. Produzindo essa discussão, certo efeito, no dia a dia de todos. A presente monografia visa abordar a forma como os psicopatas homicidas são tratados no sistema judiciário brasileiro, no que diz respeito às sanções a que são submetidos, bem como a efetividade na aplicação destas sanções, bem como analisar se o direito penal é eficiente na aplicação das sanções.

Palavras-chave: psicopata; imputabilidade; ineficiência das penas.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo abordar as consequências jurídicas impostas aos psicopatas homicidas no âmbito penal brasileiro. Atualmente, há duas correntes na aplicação da pena para os casos cometidos por esses agentes. A primeira é a aplicação da pena com a sua redução em até dois terço em virtude da culpabilidade diminuída; já a segunda hipótese, é a aplicação da medida de segurança, quando o Magistrado constatar a presença de periculosidade real e o indivíduo necessitar de especial tratamento.

Os psicopatas não são legalmente insanos, eles sabem a diferença entre o certo e o errado, ou seja, são pessoas racionais, altamente inteligentes e alguns conseguem ser bastante charmosos. Dito de passagem, o mais assustador seria o fato de os psicopatas parecerem ser tão normais.

Ao falar sobre psicopatia, imagina-se uma pessoa com transtorno de personalidade, portanto, total ausência de sentimento de culpa, arrependimento ou remorso por suas ações ilícitas, falta de empatia com o outro e emoções de forma geral. Percebe-se que o psicopata não possui consciência moral, não tendo empatia. Tais fatores, o torna instável sob o ponto de vista legal.

O maior problema existente em relação à punição dos psicopatas homicidas está ligado diretamente no fato de que esse indivíduo seria incapaz de assimilar a punição de forma a atingir a função da pena, qual seja a ressocialização do condenado.

No ordenamento jurídico brasileiro, aos psicopatas que cometem infrações penais, são impostas como sanção a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança.

As penas privativas de liberdade são conferidas aos agentes imputáveis e semi-imputáveis. Já a medida de segurança em regra é aplicada aos inimputáveis, mas existem casos nos quais o magistrado pode aplicá-la aos semi-imputáveis.

O ordenamento jurídico brasileiro, não possui normas específicas a este tipo de indivíduo, existindo a dúvida quanto a culpabilidade e imputabilidade do psicopata, que é resolvida apenas com o entendimento de cada Magistrado.

A metodologia adotada para a elaboração da pesquisa é teórico-dogmática, a qual observa-se as contradições e possíveis soluções para essas pessoas consideradas “não humanizadas”. As pesquisas se fundamentaram nas searas do Direito Penal e da Psicologia Jurídica.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata a psicopatia, sua conceituação, características e o perfil do psicopata homicida. Primeiramente, trata-se da diferença entre a doença mental e os transtornos de personalidade.

A psicopatia é complexa por revelar-se pouco consensual, tanto nos termos clínicos como no direito. Busca-se analisar as várias espécies de psicopatas, valendo-se de casos concretos para identificá-los. Por fim, uma análise das possibilidades de tratamento ou cura para os agentes portadores desse transtorno de personalidade.

O segundo capítulo será destinado ao estudo do conceito das sanções penais aplicadas aos portadores de psicopatia, visando esclarecer as possíveis inadequações do sistema penal, mostrando algumas das características da pena privativa de liberdade. Igualmente serão mostradas as características das medidas de segurança, destacando o modo como estes indivíduos se comportam quando inseridos nos hospitais de custódia, revelando se há possibilidade de tratamento e/ou cura para esse transtorno.

Já no terceiro capítulo, destina-se a análise de dois agentes portadores de psicopatia, “Chico Picadinho” e “Pedrinho Matador” demonstrando a resposta do Poder Judiciário em cada caso. Busca-se analisar os projetos de lei criados para os psicopatas, mas que, lamentavelmente, não foram aceitos. Por fim, será realizada uma pesquisa demonstrando que o Direito Penal é ineficiente para julgar os agentes portadores de psicopatia.

A presente monografia apresenta grande validade para o mundo acadêmico, sendo que foram utilizadas as informações atuais e inovadoras sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Vislumbra-se o significado de psicopatia, como um agente portador de transtorno de personalidade anti social, fundamentando-se pela completa ausência de sentimentos, ao verdadeiro modelo do mal.

Esses indivíduos merecem um tratamento diferenciado, vez que, se mostram desiguais, assim, esse tema é de suma importância para a evolução do sistema penal.

Os psicopatas possuem plena consciência dos delitos que por eles são praticados, não demonstrando nenhum arrependimento e não devendo ser confundidos com *serials killers*.

Os indivíduos que possuem psicopatia podem ou não ser infratores, a depender da sua construção e adequação ao sistema jurídico.

Na concepção de Heitor Piedade Júnior, os psicopatas são:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre psiquismo normal e psicoses funcionais. Seus portadores são os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “*ab initio*”, formada de modo diverso da que corresponde ao “*homo medius*”. (PIEADADE JUNIOR, 1982, p. 140)

Os psicopatas têm condições físicas, psicológicas, morais e mentais, para saberem que os atos por eles praticados são de natureza ilícita, podendo ter total autonomia sob sua vontade, entende-se como imputabilidade a plena capacidade de o agente querer ou entender o caráter ilícito.

No mesmo sentido Capez leciona que:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além desta capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputáveis não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2011, p. 326)

Damásio de Jesus preleciona que a imputabilidade é “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (JESUS, 2011 p. 513)

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade ligado à potencial consciência da ilicitude e exigência da conduta diversa. Se, eventualmente, não tiver, no caso concreto, a

imputabilidade, que é o primeiro elemento da culpabilidade a ser analisado. Logo não haverá culpabilidade e, conseqüentemente, não existirá pena.

Para o sistema biológico, apenas interessa saber se o agente possui algum tipo de enfermidade mental, ou possui seu desenvolvimento mental incompleto.

Conforme já analisado, não existe previsão penal legal para os chamados “psicopatas”. Assim, qualquer espécie de punição se torna inapropriada.

Em relação ao emprego da pena, no momento em que um indivíduo é condenado, este é direcionado ao sistema carcerário para cumprimento da reprimenda penal. A natureza da pena é uma forma de regular a vida na coletividade, e seu papel preventivo se revela na busca pela ressocialização do agente. Nesse sentido, a ressocialização é uma concepção de igualdade na coletividade por meio da determinação de uma sanção mais humanitária. Contudo, por referir-se a um psicopata, este papel não se estabelece e não acarreta efeitos¹.

Cumpra ressaltar, que os psicopatas são extremamente capazes de manipular as pessoas. Ilana Casoy, ressalta em seu livro que: “Quando são capturados, rapidamente assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, *black-outs* constantes ou qualquer coisa que o exima de responsabilidade”. (CASOY, 2008, p. 26)

Com isso, os psicopatas dentro dos presídios, apresentam-se de duas formas: primeiro, demonstram um bom comportamento, denominando-se preso-modelo, assim, sua pena será reduzida e assim poderá adquirir o benefício da progressão de regime. Contudo, os psicopatas ameaçam outros presos, além de liderar rebeliões, prejudicando a ressocialização de outros presos, sendo nocivo, tanto para a sociedade, quanto para o sistema prisional (SZKLARS, 2011).

Trindade afirma que:

Com efeito, psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. Os modelos cognitivos, conforme já referido, são os que mais enquadram o psicopata e podem promover uma reestruturação no seu modo de processar informações. Psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando o fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens secundárias. (TRINDADE, 2017, p. 198)

¹ Disponível <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>> Acesso em 15 de set. 2018

Com isso, cabe lembrar que no caso dos psicopatas, estes possuem uma incrível capacidade de enganar as pessoas, inclusive os profissionais de saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco à sociedade novamente.

Assim, tendo em vista que, os psicopatas mudam facilmente de atitude, enquadrando-se nas regras, quando conveniente, motivados por interesses secundários, podem auferir com facilidade benefícios durante o cumprimento da pena.

1 A PSICOPATIA

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, relata em seu livro “Mentes Perigosas”: o psicopata mora ao lado, na existência de três correntes no que tange ao assunto psicopatia. “A primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade” (SILVA, 2008, p. 17).

Ainda, de acordo com a referida psiquiatra, “eles vivem entre nós, parecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência” (SILVA, 2014, p. 36).

Os Cientistas calculam que entre 1% a 3% da população em geral seja psicopata (a menos que todas as suas amizades sejam da prisão: nesse caso, a porcentagem sobe para 15%). (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 14)

Silva aduz que:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, credo, sexualidade ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais, mães “de família”, políticos etc. (SILVA, 2014, p. 39)

A princípio, os psicopatas, podem ser encantadores, porém, quando são conhecidos mais a fundo, são caracterizados como pessoas egocêntricas, manipuladoras, desonestas, insensíveis, que não sentem culpa, são indignas de confiança, são pessoas insensíveis e detestam compromisso. Cerca de 1% da população em geral é psicopata, e por razões pouco compreendidas, a maioria é do sexo masculino. Sempre têm desculpas para seus descuidos, em geral culpando outras pessoas.²

Para Trindade, a corrente majoritária, leva em consideração os avanços tecnológicos referentes à saúde mental, “considera a psicopatia como um transtorno de personalidade anti social, envolvendo a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo como um todo” (TRINDADE, 2017, p. 168).

Robert Hare preceitua que, os psicopatas possuem consciência plena e total dos atos ilícitos por eles praticados, isto é, compreendem sublimemente as regras que estão violando, bem como o porquê de acharem-se comportando-se de tal forma. A deformação dos psicopatas encontra-se concentrada no campo de suas emoções e afetos. Desta maneira, para

² Disponível em <http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html> Acesso em 25 de set. de 2018

os psicopatas, é indiferente ferir, maltratar ou, até mesmo, matar alguém que possa estar ou não em seu convívio. Tais comportamentos desdenháveis são consequências de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (HARE, 2013, p. 189).

Robert Hare explica que o transtorno refere-se a um conjunto de comportamentos criminosos e anti sociais, enquanto a psicopatia é definida como um conjunto de traços de personalidade além dos comportamentos sociais. Assim, há diferença entre transtorno da personalidade antissocial e psicopatia, uma vez que esta não se define apenas por uma conduta anti social, mas, sobretudo, por um transtorno emocional e afetivo que se caracteriza pela ausência de culpa e remorso (HARE, 2013, p. 40-41).

Logo, pode-se dizer que a psicopatia é uma personalidade que possui como principal característica a ausência de culpa ou remorso em suas condutas, bem como a falta de preocupação com o outro em seus relacionamentos afetivos. Os psicopatas, na maioria das vezes, demonstram não possuir emoções, não se importando com a dor ou o sofrimento alheio, sendo por muitas vezes cruéis e calculistas em suas condutas. Também são aparentemente encantadores, manipuladores, impulsivos e anti sociais, demonstrando uma falha no controle de seu comportamento emocional.

1.1 CONCEITO DOS PSICOPATAS HOMICIDAS

O termo psicopata é de origem grega que traz o significado *Psyché* = mente e *phatos* = doença. Contudo, o conceito da palavra não é consenso entre os especialistas, encontrando dificuldade em conceituar, devido à falta de uma análise precisa. (SILVA, 2014, p. 38)

Daynes e Fellowes ensinam que:

A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequências de uma doença temporária, mas sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 19)

O psicopata é um ser clinicamente perverso, contendo graves transtornos de personalidade, caracterizado por um desvio de caráter, inexistência de sentimentos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação egocentrismo, falta de remorso e de culpa para os atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições.

O perfil comportamental do psicopata foi traçado da seguinte forma, conforme

dicionário de Psicologia da Associação Americana de Psicologia:

O psicopata é um indivíduo impulsivo, irresponsável, hedonista, “bidimensional”, carente de capacidade de experimentar os componentes normais do comportamento interpessoal, como por exemplo, culpa, arrependimento, empatia, afeição, interesse autêntico pelo bem-estar de outrem. Embora muitas vezes possa imitar emoções normais e simular apegos afetivos, suas relações sociais e sexuais com outras pessoas continuam superficiais e exigentes. Sua capacidade de juízo é limitada; ele parece incapaz de adiar a satisfação de necessidades momentâneas, não importando as consequências para si e para os outros. (ABREU, 2013, p. 9-10)

O dicionário de psicologia da associação americana de psicologia, concluiu que o psicopata:

Está sempre em apuros, tentando livrar-se das dificuldades, ele cria com frequência uma rede complicada e contraditória de mentiras e racionalizações, ligadas a explicações teatrais e às vezes convincentes, expressões de remorsos e promessas de mudar. Muitos psicopatas são rapinantes e calejados e são agressivos; outros, ao contrário, são típicos parasitas, ou manipuladores passivos, que se fiam em condições de loquacidade, atratividade artificial, e em sua aparência de desamparo para conseguir o que desejam.

Para o Psicólogo Roberte Hare, “O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato”.³

Isto posto, por mais que a psicopatia seja tratada como transtorno mental, muitos especialistas afirmam que não passa de um transtorno de personalidade antissocial.

Trindade afirma que:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. (TRINDADE, 2017, p. 198)

Assim, o conceito do termo aduz que o portador de psicopatia é um ser imoral que segue suas próprias regras, violando direito alheio a fim de obter o que deseja. São desprovidos de remorso, culpa, e qualquer sentimento que resulta em reprovação de suas

³Disponível em <<https://deuzica.wordpress.com/2009/09/14/psicopatas-no-diva-%E2%80%93-revista-veja-entrevista-robert-hare/>> Acesso em 26 de ago. de 2018.

próprias ações.

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Devido ao constante comportamento transgressor e antissocial, o psicopata tende a cometer infrações penais. Conforme registra Ana Beatriz Barbosa Silva,

[...]os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional e perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha exercida de forma livre e sem nenhuma culpa. (SILVA, 2014, p. 41- 42)

De acordo com Holmes (1997), os psicopatas apresentam uma tríade de anormalidade possuindo sintomas de humor (ausência de culpa e ansiedade, hedonismo, superficialidade de sentimentos e ausência de apego emocional), sintomas cognitivos (parecem ser muito inteligentes, com habilidades verbais e sociais bem desenvolvidas e têm habilidades de racionalizar seu comportamento, não aprendendo com a punição) e sintomas motores (impulsividade e atos agressivos, embora em minoria, também existem).

Nesse sentido, Daynes e Fellowes , afirmam que :

Os psicopatas são incapazes de qualquer sutileza e emoção profunda; seus sentimentos geralmente não passam de reações primitivas passageiras às suas vontades e necessidades imediatas. Portanto, eles também não têm capacidade de compreender os sentimentos alheios; são indiferentes aos direitos ou ao bem-estar das outras pessoas, que consideram meros objetos a serem manipulados a seu bel-prazer (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 22)

Ana Beatriz Barbosa Silva retrata os psicopatas como aqueles que não possuem habilidades de se colocar no lugar dos outros, demonstrando ausência de empatia, pois, para eles, as demais pessoas são apenas objetos que servem para ser utilizados com o objetivo de trazer satisfação pessoal. Esta falta de empatia é apresentada não somente com estranhos, mas também com os próprios familiares. Qualquer laço aparentemente mais profundo aponta certamente os seus sentimentos de possessividade e seus grandes poderes de racionalidade, que possibilitam que eles aprendam a fingir sentimentos, e não a amar genuinamente. (SILVA, 2014, p. 75)

Schechter, afirma que os psicopatas têm total ausência de empatia, sendo incapazes de obter algum sentimento alheio. Veja-se:

As características mais marcantes da personalidade psicopática são sua total falta de empatia. Ele é incapaz de amar, de se importar com alguém, de sentir pena de qualquer pessoa além de si mesmo. Os outros são simplesmente objetos a serem usados e manipulados a seu bel-prazer. (SCHECHTER, 2013, p. 27)

Silva ainda aponta a impulsividade, com a qual o sujeito visa sempre alcançar o prazer, a satisfação sem qualquer arrependimento, ou seja, tende a viver o momento, buscando satisfazer seus desejos. Nesse mesmo pensamento, Silva, cita o autocontrole deficiente que faz com que os psicopatas respondam às frustrações com violência súbita ou ameaças, e ele facilmente se ofende por motivos banais. (SILVA, 2014, p. 84)

Louzã Neto e Cordás, ensinam que:

Hare os caracteriza como predadores intra espécies que usam o charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazerem suas próprias necessidades. Em sua falta de confiança e de sentimentos pelos outros, eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento (NETO; CORDÁS, 2011, p. 323)

A psicopatia, resume-se na total falta de afeto, empatia, remorso, na incapacidade de amar, de se relacionar com carinho com outras pessoas e prevalecendo a manipulação.

Richard expõe algumas características dos agentes portadores de psicopatia:

indiferença pelos sentimentos alheios, irresponsabilidade, incapacidade em manter relacionamentos, incapacidade de sentir qualquer tipo de remorso ou culpa, bem como facilidade para culpar outras pessoas pelos seus atos. Na verdade, resume-se em falta de amor ao próximo. (HALGIN, 2015, p. 364).

Ademir Silva relata que uma questão preocupante a respeito dos psicopatas, é sua capacidade de emular emoções: é que muitos desses indivíduos podem estar no meio social sem que ninguém desconfie do que são capazes. (SILVA, 2017)

1.3 O PERFIL DO PSICOPATA HOMICIDA

O psicopata é definido como impiedoso, dissimulado, incapaz de sentir culpa ou arrependimento, medo e empatia. É destituído de moral, sendo perverso e manipulador, tendo

facilidade em causar intrigas, visto que, dispõe de um “poder” de convencimento. Com a ausência de qualquer sentimento, o psicopata não mede esforços para alcançar seus objetivos.

A psiquiatra Ana Beatriz, em seu livro, descreve o perfil do psicopata como um indivíduo frio, calculista, mentiroso, cruel, porém charmoso, atraente, de boa fala e boa aparência (SILVA, 2014, p. 39).

Sadalla, afirma que:

Os psicopatas são pessoas insensíveis. São incapazes de vivenciar sentimentos puros. Pesquisadores atentam para o fato de que os psicopatas são perfeitamente capazes de externar ‘seus sentimentos’, mas que tais atos devem ser revistos com ressalvas, uma vez que qualquer demonstração de afeto ou sentimentalismo é fruto de aprendizagem. O psicopata é incapaz de conhecer sua essência. Assim, todos os atos demonstrativos de pena, arrependimento, amor etc. são frutos de seu poder de simulação. (SADALLA, 2017, p. 37).

Diferente de uma pessoa que tem sentimentos e/ou emoções que age por impulso, os psicopatas matam por prazer e de forma repetitiva sem demonstrar algum remorso ou até piedade com suas vítimas.

Ilana Casoy divide o perfil dos psicopatas em quatro grupos; o visionário é um indivíduo completamente insano, podendo sofrer de alucinações ou ter visões; o missionário, socialmente não demonstra ser um psicopata, mas em seu interior, tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno; o emotivo, mata por pura diversão, utilizando-se de requintes sádicos e cruéis; e o sádico, mata por desejo: seu prazer será diretamente proporcionado ao sofrimento da vítima sob tortura (CASOY, 2017, p. 23).

Segundo Sadalla, “os psicopatas são atraentes, confiantes e estilosos. Não é difícil se apaixonar por essas qualidades. O problema é que elas vêm acompanhadas de manipulação, frieza e egoísmo...” (SADALLA, 2017, p. 53)

1.4 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE O PSICOPATA E O DOENTE MENTAL

A psicopatia em algumas situações é confundida com a doença mental. No entanto, é um grande equívoco, pois diferentemente do doente mental que sofre de um distúrbio mental, o psicopata tem sua saúde mental perfeita.

Ana Beatriz Barbosa Silva, traz a ideia de que é errado associar a doença mental com a psicopatia. Segundo a autora, ainda que psicopatia signifique doença da mente, em termos médicos- psiquiátricos, a psicopatia não corresponde ao rol de doenças mentais, ressalta-se:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra “psicopata” literalmente significa doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *phatos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como depressão ou pânico, por exemplo). (SILVA, 2014, p. 38)

Trindade conceitua a psicopatia como um não transtorno mental da mesma ordem que a esquizofrenia ou a depressão. Sendo mais adequado considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois a psicopatia implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. (TRINDADE, 2017, p. 185)

Neste ponto, é mais apropriado conceituar a psicopatia como transtorno de personalidade, pois, diferente do doente mental que tem alteração na qualidade psíquica, sofrendo com alucinações e delírios, o psicopata tem uma alteração no comportamento; ou seja, uma mudança de personalidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, Jorge Trindade, conclui que:

“Em realidade, o termo *personalidade psicopática*, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não são classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.” (TRINDADE, 2017, p. 185)

Atualmente, o transtorno de personalidade está previsto nos maiores manuais internacionais de diagnósticos: CID-10, Classificação Internacional de Doenças, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e o DSM-V, (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, publicado pela Sociedade Americana de Psiquiatria. O DSM-V traz parâmetros para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, e psicopatia.

A CID-10 –F9 a F29, determina que aqueles que padecem de doença mental, perdendo o contato com a realidade e sofrem de delírios ou alucinações. Estes têm ideias delirantes relacionadas à perseguições. O doente mental tem uma alteração na percepção da realidade; já o psicopata não tem alucinações e não há, neste caso, a ruptura da realidade.

O doente mental não consegue diferenciar o que pensa ser real do que é realmente real. Ele apresenta uma manifestação neurótica, e, é afetado por um intenso sofrimento mental tais

como medo, pânico, depressão. O doente mental por não ter a percepção entre o certo e o errado, muitas vezes, comete um delito por alucinações ou delírios.

Os psicopatas são aptos a compreender a diferença entre o certo e o errado, são capazes de assimilar o que é lícito ou ilícito, por estes motivos são considerados capazes de responder por seus crimes.

Nesse sentido, Roberto D. Hare aduz que:

Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é responsável “por motivo de insanidade”. Já quando alguém com diagnóstico de psicopata desrespeita essas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. (HARE, 2013, p. 38)

Assim, entende-se que o psicopata não é um doente mental que não tem conhecimento sobre o que está fazendo, mas sim um indivíduo capaz de assimilar o seus atos e medir suas atitudes. No entanto, não o faz por ser completamente desprovido de qualquer valor moral.

Portanto, é de extrema importância que se atente para tais diferenças entre o transtorno de personalidade e a doença mental, pois são dois tipos completamente diferentes de transtornos e conseqüentemente dois tipos diferentes de crimes, sendo necessário que a forma de punição deva observar tais diferenças.

1.5 ESPÉCIES DOS PSICOPATAS

Realizar a identificação de um psicopata fora do sistema prisional ou manicômios judiciários é uma tarefa difícil, visto que, existem várias espécies de psicopatia.

Objetiva-se abordar os de maiores relevâncias:

1.5.1 Psicopatas do colarinho branco

Os criminosos do colarinho branco merecem um destaque por terem habilidades e se tornarem executivos muito bem sucedidos. Encontra-se esta espécie de psicopatia, dentro do ramo da política, pois este meio propicia o exercício do poder de forma praticamente ilimitada, sem mencionar a renda material quando exercem a profissão de forma ilegal.

Outrossim, ao exercer a profissão de político, os psicopatas têm direito ao foro privilegiado que os asseguram, de forma impune, ao exercício do poder com outros fins que não o de servir os interesses da sociedade.

De forma lamentável, atualmente no Brasil, os portadores deste tipo de transtorno são vistos diariamente através de manchetes noticiadas pelos jornais, sendo possível citar os políticos que estão ligados à corrupção e lavagem de dinheiro, sendo este, um cenário triste para os brasileiros.

A capacidade de iludir amigos e inimigos indistintamente faz com que seja comum para os psicopatas fraudar, dar desfalques em fingir, vender ações falsificadas e propriedades em valor, realizar fraudes de todo tipo, pequenas e grandes. Visto uma descrição mais abrangente da mente do criminoso do colarinho branco: a busca incansável do acúmulo de riqueza; o uso de outras pessoas para alcançar esse objetivo; renúncia a qualquer ligação emocional ou humana a não ser o amor próprio (HARE, 2013, p. 64).

Nota-se que, por onde os psicopatas passam, causam sérios danos, jogando com os sentimentos alheios e sua alta satisfação vem sempre em primeiro lugar.

Os psicopatas falam pelos cotovelos e contam histórias que parecem improváveis à luz do que sabemos sobre eles. Em geral, tentam passar a impressão de que conhecem Sociologia, Psicologia, Medicina, Filosofia, Literatura, Arte ou Direito. Uma indicação clara desse traço costuma ser uma leviana falta de preocupação com o risco de serem descobertos. (HARE, 2013, p. 50)

Desta forma, os psicopatas se consideram o centro do universo, vivendo de acordo com suas próprias regras, sendo arrogantes, muito seguros de si, dominadores, manipuladores e convencidos, vendo as pessoas como objetos, sugando seus bens, economias e dignidade.

1.5.2 Psicopatas transgressores sexuais

As transgressões sexuais psicopáticas causam certo tipo de preocupação, visto que agem de forma agressiva e perturbadora, estuprando crianças, idosos, animais. Não se trata absolutamente, de uma atitude compulsiva, incontrolável, irrefreável ou um reflexo automático em resposta a uma ideia obsessivamente patológica.

Uma área que preocupa muito o público é a liberdade condicional concedida a quem comete transgressões sexuais. A taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos duas vezes maior do que a dos demais infratores. A taxa de reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior que a dos demais infratores. (HARE, 2013, p. 107)

É possível dizer que nem todo estuprador é considerado um psicopata sexual, mas todos possuem perturbações mentais.

1.5.3 Psicopatas sub criminosos

Os psicopatas sub criminosos, por sua vez, são aqueles que nunca foram presos ou internados em instituições psiquiátricas. Podem ser utilizados como exemplos: advogados, acadêmicos, líderes religiosos, escritores, artistas, entre outros.

Este tipo de psicopata tende a apresentar um comportamento relativamente tranquilo e, devido a sua formação familiar e habilidades consegue construir um bom relacionamento social, sendo, inclusive admirado por alguns.

Observa-se que eles conseguem esconder seu lado perverso durante uma vida inteira levando uma dupla existência. Porém, quando encurralados, as suas máscaras caem e sempre vão tentar colocar a culpa nos outros.

Para Adrian Raine, “os psicopatas sub criminosos são aqueles que não são capturados nem condenados. Podem ser uma besta diferente que temos que enfrentar” (RAINE, 2015, p. 119).

Salienta-se que, geralmente, as condutas praticadas por tais psicopatas não são ilegais, tecnicamente, apenas violam padrões éticos e morais, circulando sempre à sombra da lei.

1.5.4 Psicopatas carismáticos

Os psicopatas carismáticos são encantadores, atraentes e mentirosos. Possuem uma capacidade de persuadir e manipular os outros a abandonarem tudo o que possuem. Com frequência, esse subtipo chega a acreditar em suas próprias invenções.

Suzane Von Richthofen é um bom exemplo: bonita, carismática, universitária de classe média alta, foi capaz de arquitetar e executar a morte de seus pais. Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva ela planejou e facilitou para que seu namorado e cunhado, hoje conhecidos como “Irmãos Cravinhos”, efetivasse o crime.

No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia noite, Suzanne, de dezenove anos, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e ao irmão dele Cristian, de 26. Os irmãos Cravinhos mataram Marisia e Albert Von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça enquanto o casal dormia. Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e as jóias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo. (SILVA, 2014, p. 116)

Matar os pais e escolher a melhor suíte de um motel em seguida, é um ato desumano devendo ser praticado no mínimo por pessoas que não têm nenhum tipo de sentimento.

Silva ainda menciona que o crime foi planejado durante dois meses. Após os pais de Suzane serem velados, a polícia foi até a casa onde ocorreram os fatos para uma vistoria, e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente à beira da piscina (SILVA, 2014, p. 117).

Segundo Reportagem feita pelo Fantástico:

Na delegacia, a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais. Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíam sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato, eles confessaram o crime. Suzane foi condenada a 39 anos de prisão em regime fechado, logo após uma entrevista concedida ao Fantástico, onde a farsa foi descoberta. (*apud*, SILVA, 2014, p. 116-119).

Impressionante que, mesmo depois de ter arquitetado a morte trágica de seus pais, Suzane tentou manipular as pessoas e a mídia de forma fria e perversa, chegando a ensaiar choros teatrais, bem como apresentou um discurso como uma menina inocente e quase débil, orquestrando um falso arrependimento.

Para Virgílio do Amaral, promotor de justiça, que acompanhou os depoimentos de Suzane, disse: “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel, depois de arquitetar a morte de seus pais, não tem sentimento” (SILVA, 2014, p. 118).

Um psicopata manipula quem estiver à sua volta, com seu charme, usando sua inteligência para conseguir o que lhe convém. Para o psiquiatra forense Antônio Eça, Suzane “tem alguma coisa ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela” (SILVA, 2014, p. 118).

Apesar de Suzane não ser diagnosticada como psicopata, seus atos sugerem um proceder característico como psicopatia, destacando o poder de manipulação e inteligência para conseguir o que lhe convém.

1.5.5 Psicopata serial killers

Os serials killers, comumente, aparentam ser pessoas com boa aparência, bem sucedidos, membros ativos na comunidade, identificando-se como pessoas comuns e responsáveis.

Normalmente, os primeiros sintomas aparecem na infância, como por exemplo, crueldade com os animais, isolamento social, rebeldia, acesso de raiva exagerados, fobias e automutilações.

No entanto, ambos os tipos de serial killers são marcados pelas atrocidades que cometem, uma vez que possuem um transtorno de personalidade psicopática crônico, tendo na maioria das vezes, grandes destaques na mídia.

Sabe-se que são vários os tipos de psicopatia. Há também especificações quanto à sua gravidade, podendo ser leve, moderada e grave.

LEVE: poucos problemas de conduta se existem, além dos exigidos para fazer o diagnóstico sendo que os problemas de conduta causam apenas um dano pequeno a outras pessoas. MODERADO: um número de problemas de conduta e o efeito sobre outros são intermediários, entre “leve” e “grave”. GRAVE: muitos problemas de conduta além dos exigidos para fazer o diagnóstico ou problemas de conduta que causam dano considerável a outras pessoas (SILVA, 2008, p. 203).

Pode-se citar como exemplo o caso brasileiro de Francisco Assis Pereira, vulgo “Maníaco do Parque”, que ficou conhecido por torturar, estuprar e matar mulheres, no Parque do Estado, Região Sul de São Paulo. Foram pelo menos 11 mulheres, mas, infelizmente, apenas nove corpos foram encontrados.

Ele abordava suas vítimas, todas jovens, em locais como pontos de ônibus, dizia ser fotógrafo e elogiava as vítimas, até convencê-las a acompanhá-lo para uma sessão de fotos. Ele as levava para o parque do Estado e, uma vez isolados no meio da mata, ele estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento. Em uma entrevista à revista Veja, o Maníaco do Parque dizia ter um lado ruim dentro de si, uma coisa feia e perversa que não conseguia controlar. Em uma entrevista à Folha de São Paulo, em 2001, ele disse: “quando via uma mulher bela e atraente, eu só pensava em comê-la. Não só sexualmente. Eu tinha vontade de comê-la viva, comer a carne.” Os advogados afirmaram que ele sofria de psicopatia, não tendo consciência de seus atos. No entanto, a juíza, baseada em exames periciais, concluiu que ele tinha plena consciência de seus atos e o condenou a mais de 270 anos de prisão por homicídio qualificado. No entanto, de acordo com a legislação brasileira, não cumprirá mais que 30 anos de prisão, porém, ela terminou o relacionamento após notar comportamentos violentos e atitudes estranhas (apud, SILVA, 2008, p. 130).

Assim, nota-se que os seriais killers, são chamados por cometerem crimes com certa frequência, geralmente seguindo o mesmo *modus operandi* e, às vezes, deixando sua assinatura.

1.6 POSSÍVEIS TRATAMENTOS E CURAS PARA OS PSICOPATAS HOMICIDAS

Segundo Daynes e Fellowes, não existe uma cura para os psicopatas, uma vez que os portadores de psicopatia não se arrependem ou sofrem com as consequências de suas ações. Tratar de um psicopata é uma luta inglória, visto que não tem como modificar sua maneira de ver e sentir o mundo. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 30)

Os programas oferecidos aos psicopatas não surtem efeito, podendo até mesmo terem um efeito negativo se realizados, pois as terapias tradicionais podem ter efeito indesejado de ensinar aos psicopatas a manipular os outros já que teriam noção melhor da normalidade de comportamento. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 30)

Ana Beatriz Barbosa Silva expõe que “a psicopatia não tem cura; é um transtorno de personalidade, e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”. (SILVA, 2014, p. 191)

Daynes e Fellowes apontam que existem diretrizes específicas para o tratamento de psicopatas, procurando persuadi-los que obterão vantagens, caso se interessem em mudar seu comportamento ou tentar desenvolver as habilidades sociais para que sejam mais aceitos socialmente, porém, não há qualquer indicativo que provoque uma mudança positiva, ou surta algum efeito em seus comportamentos. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 30)

No mesmo sentido, Robert D. Hare aponta que “os psicopatas acham que não têm problemas psicológicos ou emocionais e não veem motivo para mudar o próprio comportamento a fim de atender a padrões sociais com os quais eles não concordam”. (HARE, 2013, p. 200)

Jorge Trindade em seu livro “Manual de Psicologia Jurídica” aborda que não existem evidências de que os tratamentos aplicados aos psicopatas tenham mostrado eficiência na redução da violência ou da criminalidade, sendo alguns tratamentos indicados para criminosos denominados ‘comuns’ e contra indicados para os agentes portadores de psicopatia. (TRINDADE, 2017, p. 196-197)

Psiquiatras alertam que o tratamento para os psicopatas não funciona, inclusive, intensifica a maldade dos mesmos. Os psicopatas são inteligentes. Eles usam o conhecimento adquirido na análise para aperfeiçoar ainda mais a maldade. Com mais conhecimentos, eles irão ferir mais intensamente as pessoas à sua volta. Percebe-se que os psicopatas homicidas não recebem tratamentos específicos e adequados no sistema jurídico penal brasileiro.

Incontestável a importância de uma norma que regule de forma adequada a penalização de criminosos dessa categoria.

Considerado transtorno de personalidade a psicopatia, não possui cura, cujos tratamentos ambulatoriais, terapias e afins não apresentam eficácia. Desta maneira, é necessário buscar por medidas alternativas que possam ser aplicadas a fim de penalizar os crimes cometidos por tais indivíduos.

Robert Hare afirma que é possível controlar os traços de psicopatia se um tratamento for iniciado na infância. Quando se discorreu a respeito do diagnóstico da psicopatia, foram elencados certos fatores utilizados pela Escala Hare e os transtornos de conduta na infância estão entre eles. É lógico se pensar que, um tratamento iniciado na infância pode evitar o desencadeamento da conduta criminosa do psicopata, pois a personalidade está em formação. Um tratamento em adultos com a personalidade estabelecida é muito mais complicado. (HARE, 2013, p. 215).

O psicopata é capaz de dissimular arrependimento, remorso, fingir que aprendeu com a penalidade sofrida e prometer que os atos praticados por ele jamais irão acontecer novamente, sendo assim, mostra de forma clara e evidente uma necessidade de criar uma política penal/criminal que traga mecanismos capazes de punir de maneira apropriada os psicopatas homicidas. Ocorre que o sistema jurídico penal brasileiro confunde a psicopatia com doença mental, ademais a legislação penal brasileira não dispõe de regulamentação de punição para crimes perpetrados por psicopatas. Consequentemente, os psicopatas homicidas recebem a punição de homicidas comuns.

2 A APLICAÇÃO DA LEI PENAL AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

2.1 TEORIA DO CRIME

A teoria do crime consiste na realização de um fato típico, ilícito e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade, no qual irá atribuir uma sanção penal.

Segundo a teoria Tripartite, o crime consiste na conduta humana típica, antijurídica e culpável. A pena será de reclusão ou detenção, sendo alternada ou cumulada com multa. Segundo Francisco Toledo a teoria tripartite é:

Substancialmente o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito do crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1999, p. 80)

Não basta somente o fato típico; tem que haver também a ilicitude e a culpabilidade para ser crime. Temos essas causas na parte geral e também na parte especial do Código Penal.

Zaffaroni chama teoria do delito:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (ZAFFARONI *apud* GRECO, 2017, p. 221).

Faz-se necessário analisar cada uma das características ou elementos do crime, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Pode-se dizer que tais elementos, na ordem de sua apresentação, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte. (GRECO, 2017, p. 221)

Acerca do tema Welzel, diz que:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do

do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior (WELZEL *apud* GRECO, 2017, p. 221 – 222).

Parcialmente, a antijuridicidade ou ilicitude estabelece uma relação contrária entre a conduta do agente e a norma penal. Analisa-se a desconformidade de uma ação ou omissão com o ordenamento jurídico, que venha gerar ameaça ou lesão a um bem jurídico tutelado.

Roxin assevera que:

Quase todas as teorias do delito até hoje construídas são sistemas de elementos, isto é, elas dissecam o comportamento delitivo em um número de diferentes elementos (objetivos, subjetivos, normativos, descritivos etc.), que são posicionados nos diversos estratos da construção do crime, constituindo algo como um mosaico do quadro legislativo do fato punível. Esta forma de proceder acaba levando a que se votem grandes esforços à questão sobre que posicionamento no sistema do delito deve ocupar esta ou aquela elementar do crime; pode-se descrever a história da teoria do delito nas últimas décadas como uma migração de elementares dos delitos entre diferentes andares do sistema. (ROXIN *apud* GRECO, 2017 p. 227-228)

Sendo assim, pode-se dizer que a visão analítica do crime deverá ser analisada como fato típico, ilícito e culpável.

2.2 CULPABILIDADE

Para Rogério Greco a culpabilidade refere-se ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita perpetrada pelo agente. Diz-se reprovável ou censurável aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo. (GRECO, 2017, p. 169)

A culpabilidade, segundo Capez, refere-se a um juízo de censura feito sobre alguém que pratica um fato criminoso, assim, determina a possibilidade de uma pessoa ser considerada culpada caso cometa algum ilícito penal, ou seja, é um juízo de reprovação pessoal realizado sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. (CAPEZ, 2013, p. 187),

Nesse sentido, também ensina Sanzo Bront:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, com juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito Penal, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. (BRONT *apud* GRECO, 2015, p. 364)

Para Masson, “a culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.” (MASSON, 2011, p. 436)

Entretanto, a culpabilidade pode ser tratada como elemento do crime, tanto para um simpatizante da teoria clássica da conduta, como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartite de crime.

2.2.1 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade

A imputabilidade nada mais é do que a capacidade de entendimento do agente ativo do delito em relação ao fato ilícito e antijurídico. Além do mais, o agente tem que determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, ter a vontade livre e consciência para praticar tal delito.

A respeito da imputabilidade, Trindade demonstra que:

Para ser imputável, isto é, para receber um juízo de reprovabilidade, exige-se que o indivíduo tenha uma estrutura psicológica que lhe permita entender a ilicitude de seu ato e a possibilidade de determinar-se de acordo com essa compreensão. (TRINDADE, 2017, p. 569)

Contudo, a imputabilidade é a possibilidade de responsabilizar o agente pelas condutas praticadas. Para se ter um crime, um dos elementos é a culpabilidade e para se ter a culpabilidade, faz-se necessário ter a imputabilidade.

A imputabilidade é, como regra geral, a capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser de sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão. (ZAFFARONI, 2011, p. 542).

Nesse sentido, Sanzo Brodt aduz:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder, ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme

Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRONT *apud* GRECO, 2013, p. 448)

Para Nucci, a imputabilidade penal é “o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”. (NUCCI, 2014, p. 241),

Assim, é a imputabilidade, “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção” (GRECO, 2013, p. 448).

De outro lado, a inimputabilidade para Sadalla, cabe a quem o Código Penal entendeu por bem não penalizar, ou seja, aquele que não possui condições psíquicas latentes para, no momento dos fatos, entender o caráter ilícito do fato ou agir conforme tal entendimento. (SADALLA, 2017, p. 100)

O *caput* do artigo 26 do Código Penal prevê que:

Art.26 – É isento da pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou o omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CURY, 2018, p. 154)

Segundo a doutrina, a inimputabilidade deve ser estudada segundo os critérios designados para sua identificação: biológico, segundo o qual a responsabilidade do agente está ligada à sua saúde mental; psicológico, o qual leva em consideração a capacidade do agente, percepção do caráter justo, injusto, certo e errado da conduta por ele praticada, independentemente de sua idade e; biopsicológico, que mescla os dois primeiros.

Atualmente, a inimputabilidade penal é considerada através do critério biopsicológico, ou seja, é considerado inimputável quem ao tempo da ação, apresenta alguma anomalia mental e, em razão dessa circunstância, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. (SADALLA, 2017, p. 102).

Nesse sentido, Damásio de Jesus, entende que “Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.” (JESUS, 2011, p. 545)

O parágrafo único do artigo 26, do Código Penal Brasileiro, reconheceu a semi-imputabilidade do agente, referindo-se ao agente que não possui plena capacidade de entender o caráter ilícito criminoso ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (REALE JÚNIOR, 2012, p. 209)

Salienta-se que, na legislação brasileira, as condições dos agentes semi-imputáveis facultarão ao magistrado, na dosimetria da pena, reduzi-la ou aplicar a medida de segurança, enviando o agente para um manicômio judicial psiquiátrico, para oferecer um tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo⁴.

Segundo Capez:

“Em relação a semi-imputabilidade o agente é (...) responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais”. (CAPEZ, 2011, p. 347)

Fernando Galvão, afirma que caso a inimputabilidade absoluta do agente não seja analisada, deverá aplicar o disposto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal Brasileiro. (GALVÃO, 2013, p. 819)

Desta forma, caso o agente possua perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não sendo completamente capaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado, terá sua pena reduzida de um a dois terços em conformidade com o parágrafo único retro citado. Galvão cita ainda que o artigo está correto, visto que seria injusto tratar o agente que não possui compreensão total de suas ações como se fosse “normal”. (GALVÃO, 2013, p. 819)

Hungria e Fragoso aduzem que:

São consideradas perturbações de saúde mental as alterações do pensamento, das emoções e do comportamento. Nelson Hungria ressalta que há quem declare que as expressões doença mental e perturbação da saúde mental são sinônimas, porém aponta que, apesar de considerar toda doença mental como uma perturbação da saúde mental, a recíproca não deve ser considerada verdadeira (HUNGRIA e FRAGOSO, 1983, p.271, *apud* SADALLA, 2017, p. 135-136).

Assim, o que difere a inimputabilidade e a semi-imputabilidade é a necessidade da existência de perturbação mental do agente, ou que o mesmo possua o desenvolvimento mental incompleto ou retardado que retire somente parcialmente a capacidade do agente de entender a consequência de seus atos. Para se configurar a inimputabilidade, é indispensável que o agente tenha doença mental ou ausência total de capacidade de noção do caráter ilícito dos atos por ele praticado. (SADALLA, 2017, p. 135).

⁴ Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>.
Acesso em 15 de out. de 2018

2.3 ANÁLISE DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL E A PSICOPATIA

O artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, demonstra a figura do semi-imputável, ou seja, pode-se definir a semi-imputabilidade como a não capacidade plena de entendimento do caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com tal entendimento.

De acordo com Fernando Capez, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que consiste na faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Situação diversa, configura-se o que dispõe o parágrafo único, artigo 26 do Código Penal. (CAPEZ, 2009, p. 311). Veja-se:

Art.26. É isento da pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CURY, 2018, p. 154)

Analisando a redação do *caput* do art. 26, tem-se que este elencou três categorias de transtorno mental: a)doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A expressão doença mental abrange as psicoses, sejam elas orgânicas tóxicas e funcionais, como por exemplo, a paralisia geral progressiva, demência senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causados por alcoolismo, psicose maníaco depressiva, esquizofrenia, loucura, histeria, paranoia, etc. (JESUS, 2011, p. 546).

Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado nas lições de Hungria, agrupam não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados. (HUNGRIA *apud* GRECO, 2017, p. 163-164)

Desta forma, verifica-se que os considerados semi-imputáveis possuem a capacidade de discernir os seus atos, mas essa capacidade não é plena, sendo assim parcialmente incapazes.

O nosso ordenamento jurídico brasileiro em seu Código Penal adota o sistema vicariante para aplicação de penas, ou seja, o juiz deve observar se, ao réu, deve ser aplicada pena privativa de liberdade ou medida de segurança, alternativamente. As medidas de segurança são espécies de sanções penais, mas divergem das penas, pois seu objetivo é a cura

e o tratamento. A medida de segurança vem a ser, segundo Luiz Regis Prado: “conseqüências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial.” (PRADO, 2008, p. 624).

Acerca da imputabilidade penal, Nucci assevera que é “o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.” (NUCCI, 2014, p. 241).

Destarte, pode-se dizer então, que a imputabilidade é “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção.” (GRECO, 2017, p. 162).

Em contrapartida, para Sadalla a inimputabilidade, cabe a quem o Código Penal entendeu por bem não penalizar, ou seja, aquele que não possui condições psíquicas latentes para, no momento dos fatos, entender o caráter ilícito do fato ou agir conforme tal entendimento. (SADALLA, 2017, p. 100).

Evidencia-se, portanto, que a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de forma isolada, no momento do crime, não remove a imputabilidade do agente, pois, apenas a doença mental por si só não autoriza a punição do infrator, devendo ser observado o aspecto de consciência do infrator no momento do delito.

Para Ana Beatriz Silva, os psicopatas demonstram ausência de sentimento de culpa.

Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa sobre os efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas. Os mais graves chegam a ser sinceros sobre esse assunto: dizem que não possuem sentimento de culpa, que não lamentam pelo sofrimento que eles causaram em outras pessoas e que não conseguem ver nenhuma razão para se preocuparem com isso. Na cabeça dos psicopatas, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas. Por sinal, eles (os psicopatas) sabem utilizar a culpa contra as pessoas de bem e a favor deles com impressionante maestria. (SILVA, 2014, p. 74).

Já Hare aduz que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam, ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38)

Nesse sentido, Nucci afirma que “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata.” (NUCCI, 2011, p. 271).

Desta forma, Sadalla afirma que:

O psicopata é agente imputável porque sua condição não retrata qualquer doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além disso, o psicopata possui plena consciência do caráter ilícito dos fatos e completa capacidade para determinar-se de acordo com tal entendimento.(SADALLA, 2017, p. 166)

Acerca da imputabilidade ou semi-imputabilidade dos agentes psicopatas há divergências entre a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme tal entendimento.

Doutrinadores como Mirabete e Fabrini (2019, p. 199), Damásio (2011, p. 502) e Bitencourt (2011, p. 419), perpetuam que os psicopatas devam ser considerados semi-imputáveis.

Contudo, o doutrinador Führer, compartilha do entendimento de que os agentes portadores de psicopatia devam ser considerados imputáveis, afirmando que considerá-los semi-imputáveis estaria premiando-os a uma malvadez pura. Observa-se:

Muito se tem falado que a dinâmica da pena criminal não é satisfatória nem adequada para a ressocialização do psicopata. Daí a conveniência do juízo de semi-imputabilidade, onde poderia ser aplicada medida de segurança.
A estrutura da argumentação não se sustenta.
[...]
Um juízo equivocado de semi-imputabilidade estará premiando a malvadez pura. (FÜHRER, 2000, p. 64).

Nucci destaca, ainda, a dificuldade de detectar a natureza da psicopatia (doença mental ou perturbação da saúde mental) ressaltando que há necessidade do magistrado e do perito averiguar “as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade anti social, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art.26.” (NUCCI, 2014, p. 244)

Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo, compartilham do entendimento de que apesar de os psicopatas serem considerados semi-imputáveis, do ponto de vista científico, estes acreditam que os agentes portadores de psicopatia deveriam ser considerados plenamente capazes. Constata-se:

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas convém registrar que verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente de conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (TRINDADE; BEHERAGARAY e CUNEO, 2009, p. 133)

Assim, os psicopatas não devem ser considerados semi-imputáveis, visto que eles possuem plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, tendo autocontrole e vontade de suas ações.

2.4 TEORIA DA SANÇÃO PENAL

Entende-se por sanção penal toda a punição dada a um indivíduo que violou alguma norma estabelecida na legislação da sociedade em que se encontra, ou seja, cometeu um ato ilícito. Para que seja determinada a sanção penal, o infrator deve passar por um processo de julgamento.

Par Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistência restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.(CAPEZ, 2011, p. 384).

Para Pedro Lenza, “a sanção penal é um gênero do qual congrega as espécies da pena ou medida de segurança.” (LENZA, 2017, p. 401)

Para Damásio de Jesus, “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.” (JESUS, 2011, p. 563).

Na visão de Prado, “a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.” (PRADO, 2013, p. 292).

Pedro Lenza assevera que “a sanção penal é um gênero do qual congrega as espécies de pena ou medida de segurança.” (LENZA, 2017, p. 401).

Para aplicação da pena deverão ser observados os princípios constitucionais dispostos no artigo 5º, *caput*, XLVII, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Constituição Federal de 1988, o qual visa garantir a dignidade da pessoa humana, bem como proibir uma série de medidas extremas, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;⁵

O artigo 59 do Código Penal prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a legislação vigente, entende-se que a pena deve reprovar o mal, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2015, p. 537).

Assim, pode-se dizer que sanção penal é um dispositivo usufruído pelo Estado, sob a forma de ação penal, com o objetivo de aplicar uma retribuição ao acusado, que irá ser privado de um bem jurídico, no qual pune-se o agente com finalidades retributivas para educá-los ou reeducá-lo.

2.5 APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Primeiramente, o Código Penal adota três tipos de penas privativas de liberdade, sendo elas: a de reclusão, a de detenção, sendo aplicáveis aos crimes, e a prisão simples, sendo aplicáveis às contravenções penais.

Para Greco, a pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido. (GRECO, 2017, p. 202)

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 18 out 2018

Damásio (2011, p. 563) preleciona que a pena é uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição do seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”, que tem como finalidade a retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal, bem como a prevenção no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Nesse sentido, Rogério Greco entende que:

As penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2017, p. 197)

Em tese “a pena exerce duas funções: a função preventiva e a função retributiva. A primeira tem como premissa a de que a prevenção geral é tanto mais eficiente quanto maior é a certeza da punição e a segunda é a de que a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem violada pelo delito, na medida em que a pena deve ser proporcional ao crime cometido”⁶

Os psicopatas, quando inseridos no sistema prisional, passam por presos modelos, com o objetivo de conquistar o benefício da diminuição da pena a ele aplicada. Contudo, os psicopatas ameaçam os outros presos, lideraram rebeliões impedindo assim que a função da pena seja aplicada corretamente aos presos comuns, que, por temor, passam a agir de forma desumana para sua sobrevivência. (SZKLAEZ, 2009).

Desta forma, a pena privativa de liberdade não se adequa a eficiência para os psicopatas homicidas, visto que o agente portador de psicopatia não tem compreensão da sistemática da pena crime-castigo.

Nesse sentido Milhomem aduz que:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade no qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluído-se as punições. (MILHOMEM, 2011, p. 36)

⁶Disponível

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.p_df>. Acesso em 15 de out. de 2018

em:

Assim, apesar do caráter retributivo-preventivo da pena, ao ser aplicada ao agente portador de psicopatia se torna ineficaz, visto que a pena não atingiria sua verdadeira função qual seja a de punir e de ressocializar o agente.

2.6 MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal prevista em lei, diferente da pena privativa de liberdade. Tem como função o caráter preventivo e curativo, considerando o agente inimputável, para que o mesmo receba tratamento adequado e assim colocá-lo de volta à sociedade. (NUCCI, 2014, p. 459).

No código Penal de 1984, antes da reforma, prevalecia o sistema duplo binário, onde era permitido ao magistrado aplicar a pena mais a medida de segurança, ou seja, o agente, ao cometer um crime considerado grave, deveria cumprir a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade.

Atualmente, prevalece o sistema vicariante, onde o juiz somente pode aplicar pena ou a medida de segurança. (NUCCI, 2011, p. 459-460)

Portanto, o agente que for considerado semi-imputável, o magistrado poderá aplicar a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, ou a medida de segurança nas formas de internação ou tratamento, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único e artigo 96, ambos do Código Penal, sendo vedado, a aplicação cumulativa ou sucessiva de ambas sanções acima mencionadas.

Para Bitencourt,

A diferença entre crime e medida de segurança é que as penas têm caráter retributivo, preventivo, as medidas de segurança tem natureza eminentemente preventiva, o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade, a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade. As penas são determinadas, as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente. As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis, às medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis, e excepcionalmente, aos semi-imputáveis quando estes necessitam de especial tratamento. (BITENCOURT, 2015, p. 860).

Jorge Trindade afirma que a medida de segurança não tem finalidade punitiva, mas sim, curativa e de reintegração do indivíduo na sociedade, Trindade ainda completa que os locais para o cumprimento da medida de segurança parecem não estar adequadamente

preparados para oferecer o eficaz tratamento ao qual ela se destina. (TRINDADE, 2017, p. 576)

Sadalla entende que:

A medida de segurança constitui forma de imposição de ‘tratamento’ aplicável a determinados agentes que tenham praticado fato definido como crime e sejam considerados, por lei, perigosos. Essa periculosidade deve, para fins de imposição da medida de segurança ser constatada na época dos fatos e nos momentos que se seguem. (SADALLA, 2017, p. 139)

Conforme preceitua o art. 96 do Código Penal Brasileiro, a medida de segurança adota duas substituições de pena estipuladas legalmente, sendo elas: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia é destinada aos crimes penalizados com pena de reclusão, podendo ser aplicada aos crimes apenados com detenção. Esta medida busca efetivamente o tratamento da anomalia, ou readequação do indivíduo para que este volte ao convívio à sociedade.

Outrora, o tratamento ambulatorial consiste em medida terapêutica, com necessidade de acompanhamento periódico com especialista, mas sem internação ou efetiva privação de liberdade. Caberá ao juiz a alteração do tratamento para internação, de acordo com a necessidade para a cura do agente.

Para Rogério Greco:

A medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado) ou restritivas (tratamento ambulatorial). (GRECO, 2017, p. 838)

O artigo 97 do Código penal em seu §1º, preceitua que a internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, ou seja, enquanto o agente não cessar sua periculosidade, continuaria cumprindo a pena, refazendo os exames de avaliação periódica, no máximo a cada três anos, o que não impede reclusões excessiva e liberações indevidas.

Contudo, atualmente nos tribunais, prevalece a inconstitucionalidade da indeterminação do prazo máximo, pois viola a vedação à proibição da prisão perpétua.

Segundo o STF:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.(HC 107432, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 RMDPPP v. 7, n. 42, 2011, p. 108-115 RSJADV set., 2011, p. 46-50)⁷

Nesse mesmo sentido é a Súmula do STJ:

STJ - Súmula 527 - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). (CURY, 2018, p. 970)

Assim, o Magistrado ao aplicar a medida de segurança, fixará um prazo mínimo de um a três anos para o início do seu cumprimento. Findado o prazo, será efetuado um exame de cessação de periculosidade para averiguar se pode ocorrer a desinternação ou o fim do tratamento, assim como preceitua o artigo 175 da LEP.

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
- IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

⁷ STF, HABEAS CORPUS HC 107431RS, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107432%2EENUME%2E+OU+107432%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd4s3hjr>> Acesso em 04 de Nov. de 2018.

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. (CURY, 2018, p. 380)

Ademais, em relação à psicopatia e a medida de segurança, o maior obstáculo é que nem a psiquiatria nem a psicologia dispõem de recursos para tratar efetivamente os agentes portadores de psicopatia. Isso ocorre, principalmente, porque os psicopatas não procuram ajuda. Quem possui esse distúrbio não o considera como algo negativo e/ou prejudicial a si mesmo e por isso não deseja mudar, o que prejudica e/ou dificulta o tratamento. (SILVA, 2014, p. 130).

Verifica-se que a aplicação da medida de segurança para os agentes portadores de psicopatia e defendida por muitos doutrinadores, com fundamentação de que essa seria a única maneira de manter esses indivíduos fora do convívio social, valendo-se por vezes desse expediente para a aplicação da sanção “perpétua”, como por exemplo, é o caso do Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, do qual foi apenado, cumpriu sua pena de trinta anos, porém no momento de ser solto, foi internado civilmente de maneira compulsória no hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté.

Entretanto, se não há tratamento comprovadamente eficaz para psicopatia, sendo inclusive considerado um transtorno incurável, manter os agentes portadores desse transtorno, ainda que por interdição, sob uma justificativa não plausível de que a necessidade de tratamento é aplicar a sanção perpétua disfarçadamente, até porque, no caso de “Chico Picadinho” o mesmo encontra-se em tratamento em local destinado a cumprimento de medida de segurança, ou seja, destinado a cumprimento de sanção penal.

Ademais, ao inserir os agentes psicopáticos em hospitais de custódia, não há possibilidade de se obter um resultado satisfatório, uma vez que o tratamento a eles dispensado, se mostra, na maioria das vezes, ineficaz e, por vezes acaba por piorar o quadro da psicopatia, pois aprendem a usar a psicologia para manipular ainda mais as pessoas e cometerem crimes com mais requintes de crueldade.

Para Trindade, até agora não existe evidência de que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade. Alguns tipos de tratamentos que são aplicados para outros criminosos, são contra indicados para psicopatas. (TRINDADE, 2017, p. 196-197)

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem

novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (HARE, 2013, p. 202.)

Posto isto, colocar um agente portador de psicopatia em um hospital de custódia pode ser considerada uma medida extremamente perigosa já que os demais internos, com sua natural fragilidade psicológica e existencial, acabam se tornando pessoas fáceis da manipulação e dos abusos dos psicopatas (TRINDADE; BEHEREGARAY e CUNEO; 2009, p. 25).

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS HOMICIDAS

3.1 CASO PEDRO RODRIGUES FILHO

Pedro Rodrigues Filho nasceu em 1954, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, em um seio familiar conturbado por brigas e espancamentos. Segundo Pedro sua mãe levou uma surra ainda grávida, causando uma deformidade em seu crânio. (SADALLA, 2017, p. 41)

Segundo Pedro, em entrevista dada à Ilana Casoy, “Minha mãe brigou com meu pai, eu já tava pra nascer, meu pai deu uma ‘pesada’[pontapé] na barriga da minha mãe e aí eu nasci com a cabeça quebrada, tem a cicatriz até agora, pode ver”. (*apud*, CASOY, 2017, p. 663)

Ele é o filho mais velho de oito crianças, sendo criado pelos pais e avós. Sua casa era composta por várias regras criadas por sua mãe, que era bastante religiosa e por isso não permitia que os filhos assistissem televisão. Sua avó era umbandista, e levava-o mesmo para o terreiro de trabalhos. Pedro foi batizado na umbanda com 14 anos de idade, recebendo várias entidades de muito poder, por se considerar médium. Sua mãe ao descobrir se revoltou por exercer outra religião, o ameaçando de morte (CASOY, 2017, p. 663).

Ele também era exposto às brigas de seus pais constantemente, sempre motivadas por ciúmes. Conseguiu controlar as agressões de seu pai antes de ser preso. Contudo, quando não estava mais presente, Manuela foi assassinada pelo marido.

Pedro relata que:

“[...] O Pai sempre teve ciúmes da mãe e brigava com ela, já saquei o revólver pra ele. [...] Pai tem muitos, mãe não, esperou eu ir pra cadeia pra matar ela ‘dormindo’. Quando eu estava na rua ele não punha a mão na minha mãe, nada” (*apud*, CASOY, 2017, p. 664).

Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, tentou matar pela primeira vez aos 13 anos, ao discutir com seu primo. Empurrou-o sobre uma moenda de cana, sem nenhum sentimento de culpa ou remorso. (SADALLA, 2017, p. 41).

Ainda, com aproximadamente com 14 para 15 anos, matou o vigia e o prefeito de sua cidade, por demitirem seu pai, que estava sendo acusado de roubar (conferir esse termo também) merenda da escola. Matou primeiro o substituto do prefeito para realizar a demissão do seu pai. Pedrinho conta que:

[...] Caçava para alimentar a casa, aí uma hora eu falei para minha mãe, olha mãe, não tá certo não. Meu pai nunca roubou nada, foi mandado embora, sem direito a nada. Eu tinha 14 para 15anos. Isso aí não tá legal não ... Pede ajuda pra vó, pra minha madrinha em Minas... vamo todo mundo pra lá. Vamos sumir todo mundo. [...] Aí fui para o rancho do meu avô... Eu sabia onde ele guardava as armas, facão ... Já sabia atirar bem que meu avô tinha ensinado eu a atirar no meio do mato. [...] Aí, roubei a 32 dele [do avô] antiga, não existe mais hoje, e uma espingarda 28, bastante cartucho... levei um coturno do meu avô, levei embora também, e aí esperei, saí devagarinho, sossegado, aí fiquei esperando (*apud*, CASOY, 2017, p. 664)

Acreditando que o vigia era o real culpado, Pedrinho após matar o substituto do prefeito, seguiu para a escola, onde iniciou um ritual de matar que o acompanhará para o resto da vida. Sempre que tem oportunidade, Pedrinho explica para sua vítima o porquê ela está morrendo, quando o motivo é por vingança. (CASOY, 2017, p. 664).

Após, entrou para o tráfico de drogas onde conheceu Maria Aparecida Rolim, conhecida como Botinha, que conforme relata, era o amor de sua vida. Porém, por motivos de vingança, ou outro qualquer, Botinha foi assassinada, esperando um filho de Pedrinho, por um inimigo do tráfico. Tal fato foi culminante para Pedrinho buscar o mandante do crime, matando várias pessoas, até encontrar o real assassino e matá-lo. (SADALLA, 2017, p. 42).

Em entrevista à Ilana Casoy, Pedrinho ressalta que “Desafio qualquer ser humano da face da terra que queira apontar os meus defeitos, sem ter que dar margem para apontar os seus erros.” (*apud*, CASOY, 2017, p. 649).

Para Sadalla:

Uma curiosidade da sua personalidade é o fato de Pedrinho possuir enorme ‘senso de justiça’. Segundo diz, nunca matou crianças ou mulheres. Apenas mata homens maus – pessoas que, de acordo com seu senso moral, devem morrer. Tal ‘senso de justiça’ levou-o inclusive, a matar seu pai a facadas, porque a vítima matara sua mãe com o mesmo *modus operandi*. (SADALLA, 2017, p. 42)

Pedro foi preso no dia 24 de maio de 1973, com dezoito anos de idade. Após ser preso passou a acumular novas penas, sendo considerado o maior homicida da história do sistema prisional, afirmando que apenas na cadeia matou mais de 47 pessoas. (SILVA, 2014, p. 75).

Os espelhos da cela individual na Penitenciária do Estado, em São Paulo, refletiam imagens curiosas de um mundo particular. Aqui, um quadro com uma cachoeira derramando-se sobre pedras idílicas, dessas paisagens que já não dizem mais nada; ali, um Jesus pintado à mão, de braços abertos e olhar absorto; e lá, mais para o cantinho, sobre uma cama dura e sob um olhar ainda mais frio que o do Cristo, a carne rija do antebraço esquerdo, tatuada com a frase que diz tudo: “Mato por prazer”. A carne é intocável. Pertence

ao homem mais temido da história das cadeias brasileiras, ícone de uma geração de bandidos e lenda viva entre as paredes do sistema prisional. (...) No dia 24 de maio de 1973, Pedrinho foi preso. Tinha 18 anos. Atrás das grades, passou a acumular novas penas. Matou companheiros de prisão – por suas contas, foram 47 homens. (VIEIRA, 2009, p. 64).

Para “Pedrinho”, tirar a vida de alguém é somente mais um trabalho. Sendo temido por muitos dentro do sistema penitenciário, e para que ninguém se esqueça do que é capaz, tatuou em seu braço a frase: “mato por prazer”.

Palhares fala sobre o caso:

Hoje acumula mais de cem homicídios, incluindo o do próprio pai, sendo que 47 pessoas foram mortas dentro dos presídios pelos quais passou, e ainda prometeu estrangular Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque, que cumpria pena no mesmo presídio. Ele ainda não respondeu por todos os crimes, mas já foi condenado a quase quatrocentos anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil. Em Mogi das Cruzes, ele executou o próprio pai numa cadeia da cidade, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão. A vingança do filho foi cruel: além das facadas, arrancou o coração do pai e comeu um pedaço, de acordo com psiquiatras, ele guardava muito ódio do pai desde criança. O que impressiona a todos é a forma de ataque que é rápida, a chance de reação, mínima. Com uma das mãos no queixo, a outra agarrada aos cabelos, ele desloca a cabeça da vítima para cima e para o lado, quebrando-lhe o pescoço. A morte é instantânea. Os psiquiatras que o analisaram em 1982 para o laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era a afirmação violenta do próprio eu. Diagnosticaram ‘caráter’ paranóide e anti-socialidade. (PALHARES, 2009).

Em seu julgamento, “Pedrinho” ficou decepcionado ao saber que só estava sendo acusado de 18 homicídios, sendo que o mesmo afirma ter matado mais de cem pessoas, porém suspeita-se que ele inventava vários dos seus crimes.

Pedro afirma que nunca tentou suicídio, “[...] mas se morrer quero morrer matando. Eu tirar a minha vida? Nunca [...] Acho até mais corajoso uma pessoa tirar a própria vida do que matar o outro, porque tirar a própria vida... pqp!”. (CASOY, 2017, p. 669)

Ao completar 34 anos de prisão, visto que a pena privativa de liberdade restringida ao máximo de trinta anos no Brasil, foi posto em liberdade, no ano de 2007. Em 2011, foi preso novamente, desta vez, cumpre pena por acusações de motim e cárcere privado.

Assim, o caso, demonstra que o agente portador de psicopatia, não pode ficar em prisões comuns, pois continua matando ou cometendo outros crimes, não concluído assim, o objetivo da pena, que é ressocializar, gerando um risco para a sociedade.

3.2 CASO FRANCISCO DA COSTA ROCHA

Francisco da Costa Rocha nasceu em 27 de abril de 1942, no estado do Espírito Santo. Filho de Francisco, renomado exportador de café, poderoso e bem sucedido. Francisco tinha um casamento “oficial” e seis filhos, mas teve um relacionamento extraconjugal com Nancy, por quem morria de amores. (CASOY, 2017, p. 449)

Francisco era considerado um homem rigoroso, energético violento e extremamente ciumento com a amante, chegando a ameaçá-la de morte certa vez. Nancy realizou o aborto por duas vezes, a mando do seu amásio, porém, na terceira vez, apesar dos protestos de seu amásio optou por ter o filho. (CASOY, 2017, p. 449).

Francisco nasceu em um lar conturbado. As idas e vindas do pai eram constantes. Os sentimentos de “Chico” pelo pai oscilavam entre adoração por aquela figura poderosa e raiva pelo abandono e rejeição.(LEMOS; FACHEL e BOHMANN, 2016)

Aos 04 anos de idade, sem entender a doença pulmonar que acometera sua mãe, e, a repentina ruína financeira da família, Francisco foi levado para morar com um casal de empregados do pai, em um sítio bastante isolado. Criança solitária, curiosa e inquieta, matava gatos para testar suas sete vidas e observava os resultados, ora enfocando-os em árvores, ora afogando-os em vasos sanitários (CASOY, 2017, p. 450).

“Chico Picadinho” afirma, “eu sempre era visto como alguém que está atrapalhando, indesejado [...]. Já nasci criando problema, minha mãe quase faleceu ao dar à luz.” (CASOY, 2017, p.449)

Após dois anos vivendo com o casal de empregados, Dona Nancy voltou para buscá-lo, causando um momento no mínimo estranho, visto que, Francisco mal se lembrava daquela mulher que se apresentou como sua mãe. Juntos foram para Vitória.

Ao completar 18 anos, “Chico” decidiu que seria paraquedista. Alistou-se na Aeronáutica e logo pediu transferência para São Paulo, onde ficou alojado no Campo Marte. Ele foi recrutado por seis meses, passando depois para a infantaria, onde trabalhou na parte administrativa. (CASOY, 2017, p. 451)

A vida itinerante pelo interior do estado e a solidão logo foram aplacadas pela bebida, que rapidamente se tornou um vício. Com isso, Francisco tentou a carreira de corretor de imóveis. Ganhava bem, alugou um apartamento no centro da cidade e passou a trabalhar para viver os prazeres que almejava. Não tendo horários fixos, “Chico” divertia-se em bares e frequentava teatros com passe livre cedido por parceiros sexuais, lia Nietzsche e Dostoiévski,

Experimentava todo tipo de droga e participava de orgias noturnas com mulheres diversas. (CASOY, 2017, p. 451-452)

Chegou a namorar com algumas mulheres, mas logo queriam firmar compromisso, mas isso, Francisco não aceitava. Certo de que não queria se comprometer com alguém pelo resto de seus dias e avesso ao controle que logo as namoradas pretendiam exercer, preferia a companhia de mulheres da noite, que, juntamente com “Chico”, divertiam-se com bons programas e não exigiam nada mais que a conta paga por ele. (CASOY, 2017, p. 452).

Francisco dividia um apartamento no oitavo andar de um prédio com um amigo chamado Caio, médico-cirurgião da Aeronáutica, que estava enfrentando uma grande instabilidade no casamento e usava o apartamento de vez em quando. (CASOY, 2017, p. 452). Seu primeiro assassinato seguido de esquartejamento foi em 1996. Sua vítima era Margareth, uma boêmia conhecida de seus amigos. Margareth era austríaca, natural de Krotzneburg e tinha 38 anos de idade. Segundo alguns frequentadores do bar, ela era boa de corpo e de papo. (CASOY, 2017 p. 452)

Após passarem em alguns restaurantes e bares, Francisco a convidou para terem relações sexuais. Assim ela aceitou ir ao apartamento, na época dele e de Caio. Francisco nem chegou a consumir o ato. Após algum tempo, ele começou a ter um jeito violento, e tentou estrangulá-la, com a mão, e terminou com o cinto. Após ver Margareth morta no quarto, pensou que deveria sumir com o corpo dali. Tirou o trinco da porta do banheiro para melhor locomoção, levou-a e deitou de barriga para cima. Usou instrumentos bem estranhos, na realidade, os primeiros que viu pela frente: gilete, tesoura e faca foram os principais usados. Começou a cortar pelos seios, depois foi tirando os músculos e cortando nas articulações, a fim de que o corpo ficasse menor para poder esconder... vale ressaltar que Francisco esquartejou Margareth pelo fato de ter medo das ações que viriam após ter causado sua morte, concluindo assim que teria de esconder o corpo. Demorou cerca de 3 a 4 horas até desmembrar a vítima e colocar dentro de uma sacola. Quando Caio chegou, Francisco disse que tinha uma coisa para contar e falou que havia matado alguém. Não contou como, nem porque, mas disse que o corpo ainda estava no apartamento. Pediu um tempo para Caio para que pudesse avisar sua mãe e contratar um advogado. De fato, viajou à procura de sua mãe. Ao chegar, avisou uma amiga e não teve coragem de falar o que realmente acontecera, apenas informando que algo de grave havia ocorrido, e pedindo para avisar sua mãe. Ao retornar, seu amigo Caio havia avisado ao delegado de homicídios, que prendeu Francisco, que não reagiu à prisão em momento algum. (SADALLA, 2017, p. 142).

Durante o período de oito anos em que Chico permaneceu recluso, cursou o supletivo de 1º e 2º graus, lia muito e era preso de confiança, se casando com uma amiga que o visitava frequentemente. Em 1974, recebeu liberdade condicional por bom comportamento, foi morar com sua esposa e foi trabalhar na Editora Abril, como vendedor. Mas, gradativamente foi

voltando à vida boêmia, embora Catarina, sua esposa, lhe pedisse para endireitar. Eles tiveram uma filha, em 1975, mas acabaram se separando antes mesmo que a criança nascesse. Teve um outro filho com outra mulher, mas não assumiu. (CASOY, 2017, p. 456-457)

No parecer para concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico” , excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. (SILVA, 2014, p.153).

Em 13 de setembro de 1976, Francisco conheceu Rosimeire, doméstica, de 20 anos, e saíram juntos. Durante o sexo, ele ficou violento e ela desmaiou. Quando acordou, Francisco tentava morder sua “veia do pescoço”. Rosimeire conseguiu fugir sendo atendida em um pronto socorro, onde ficou constatada a agressão no útero por objeto perfuro-cortante desconhecido, tentativa de estrangulamento e várias lesões e mordidas pelo corpo. Rosimeire, grávida de três meses, perdeu o bebê. (CASOY, 2017, p. 457).

No dia 15 de outubro de 1976, ainda respondendo a Rosimeire, conheceu Ângela de Souza Silva, uma prostituta acusada de roubos e furtos, de 34 anos. Francisco cometeu seu segundo homicídio.

Ângela era uma prostituta acusada de roubos e furtos, que utilizava vários nomes diferentes (...) para Francisco, apresentou-se como “Suely”. Passaram a noite bebendo e às 7 horas da manhã, Francisco a levou até seu apartamento, onde morava de favor com seu amigo Joaquim, que já tinha saído para trabalhar. Francisco agiu então com os mesmos requintes de sadismo e crueldade do seu crime anterior. Ângela foi morta por estrangulamento. Da mesma forma que fizera no crime anterior, arrastou o corpo até o banheiro, munido de uma faca de cozinha, um canivete e um serrote e começou a retalhar o cadáver, jogando na descarga as partes moles. Porém o vaso sanitário entupiu. Francisco então começou a serrar o corpo para torná-lo menor e facilitar o transporte. Também arrancou os olhos e retalhou a boca. Depois de 3 ou 4 horas, lavou as peças no chuveiro e separou em sacos, colocando-os em uma mala verde e em uma sacola xadrez, na sacada do apartamento. Joaquim, o amigo chegou e encontrou um bilhete de Francisco dizendo que iria viajar. Mas ao entrar no banheiro encontrou tudo molhado, inclusive a enceradeira. Quando foi colocar a enceradeira para secar na varanda encontrou as “malas” de Chico. Abriu para ver o que era e pensou que fossem peças de manequim, mas logo lembrou-se do primeiro crime do amigo e chamou a polícia. Nesse meio tempo, Chico procurava um carro que pudesse pegar emprestado e livrar-se do corpo no Rio Tietê. (CASOY, 2017, p. 458-459).

Percebendo que não conseguiria ocultar seu crime, encontrou uma outra forma de se livrar temporariamente, a fim de evitar a prisão.

Sem sucesso, retornou ao apartamento, mas quando viu o carro do IML, fugiu. Perambulou por vários locais no Rio de Janeiro até encontrar uma gruta, onde passou muitos dias sobrevivendo de mariscos. Logo que ficou sem dinheiro, procurou um antigo amigo, também bandido, o Baianinho Charlatão, com a intenção de pedir dinheiro para sair do país. Ao se encontrar com ele foi preso. Nunca disseram que o tal amigo era informante da polícia. Preso, julgado e condenado, recebeu o diagnóstico de “personalidade psicopática perversa e amoral desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”. Na época, a exibição pela imprensa das fotos de suas vítimas cortadas em pedaços sensibilizou bastante a opinião pública, fazendo com que o criminoso fosse condenado a 30 anos de prisão. (CASOY, 2017, p. 460-461)

Em 1996, foi negado o pedido de progressão de pena feito pela defesa e de sua conversão em medida de segurança, pela promotoria. Sua permanência na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté foi autorizada, para acompanhamento psiquiátrico e relatório médico a cada seis meses. (CASOY, 2017, p. 461)

Para Casoy, “a curiosidade jurídica, nesse caso, é que a justiça Civil, e não a Criminal, é quem está impedindo a libertação de Chico Picadinho”. (CASOY, 2017, p. 461).

Portanto, “Chico Picadinho”, por ser considerado altamente perigoso, ainda permanece preso no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, apesar de ter cumprido a pena máxima de 30 anos prevista pelo Código Penal.

3.3 PROJETOS DE LEIS ELABORADOS PARA OS PSICOPATAS HOMICIDAS

3.3.1 Projeto de Lei nº03/2007

Em 05 de fevereiro de 2007, foi apresentado o Projeto de Lei nº03/2007, conforme cópia em anexo, afim de que fosse criada uma medida de segurança perpétua para os agentes denominados portadores de psicopatia, considerados incorrigíveis, que cometessem assassinato em série, apresentado pelo Deputado Federal Carlos Lapa do PSB/PE.

O Deputado Carlos demonstrou como justificativa do projeto a necessidade dessa medida, tendo em vista que os psicopatas são incuráveis, incorrigíveis e extremamente cruéis em seus atos criminosos, sendo que os psicopatas por terem uma inteligência avançada conseguem manipular qualquer um à sua volta. Os psicopatas devem ser isolados da sociedade tendo em vista a sua periculosidade, visto que estão entre a normalidade e a loucura. Resta claro, que na opinião do Deputado, os psicopatas são portadores de desvio de conduta e não de uma doença mental.

O presente projeto, denominado de medida de segurança social perpétua, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que têm cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo principalmente porque suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças.⁸

Esse projeto buscou defender a sociedade contra os agentes portadores de psicopatia, abordando que os psicopatas se submeter a um exame psiquiátrico realizado por três médicos especialistas.

Contudo o projeto foi arquivado pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) na data de 02 de outubro de 2007.

3.3.2 Projeto de Lei nº6858/2010

Outro projeto de lei, criado especificamente para os psicopatas foi PL nº 6858/10, o qual foi apresentado no dia 24 de fevereiro de 2010, pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba do PSDB/RJ.

O referido projeto visa à alteração da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execuções Penais (LEP), conforme cópia em anexo, a fim de que fosse criada uma comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses específicas do projeto.

O Deputado Marcelo Itagiba aduz que são necessárias algumas alterações na LEP, momento em que ele pontua todas as suas propostas, sobretudo, de que a Lei de Execuções Penais deve prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos denominados comuns.

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa de individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso, é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

O deputado, em sua justificativa, cita os dizeres da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa.

Vejamos:

⁸Disponível

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433883&filename=PL+3/2007>

Acesso em 17 de out. de 2017

Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Com isso, o deputado demonstrou sua preocupação com o sistema penitenciário brasileiro e os psicopatas, ressaltando que é preciso que haja uma distinção entre os presos, para que no momento do cumprimento de pena os psicopatas sejam distanciados dos presos comuns, apesar de praticarem os mesmos crimes.

Porém, após aproximadamente sete anos de espera, o referido projeto na data de 08 de novembro de 2018 foi declarado pelo plenário prejudicado em face da aprovação do Projeto Lei nº8504/2017, que dispõe sobre a progressão de regime de cumprimento de pena, nada se referindo aos portadores de psicopatia, sendo arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) na data de 09 de novembro de 2017, deixando mais uma vez o Código Penal ineficiente para julgar os agentes denominados psicopatas.

3.4 A (IN) EFICÁCIA DA LEI PENAL BRASILEIRA AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Restou evidente que existe uma grande dificuldade em estabelecer a melhor medida para o agente portador da psicopatia, não existindo uma medida adequada no ordenamento jurídico.

As únicas penas que podem ser aplicadas aos psicopatas homicidas segundo o Direito Penal brasileiro, são as penas simples descritas em tipo penal, a pena reduzida, caso seja considerado semi-imputável ou a imposição de medida de segurança. (SILVA, 2015, p.147)

De acordo com o autor Hugo Marietan, os psicopatas são, a priori, responsáveis penalmente, pois, assim como os infratores não psicopatas, têm pleno conhecimento da norma penal. O autor ressalta que a psicopatia não pode ser considerada doença mental e, portanto, seu portador deve responder criminalmente pelos fatos praticados. (MARIETAN, *apud*, SADALLA, 2017, p. 154)

Maranhão aduz que:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivenciada sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético comprometem gravemente. (MARANHÃO, 2008, p.88).

Percebe-se que, os psicopatas não podem ser ressocializados, por não possuírem uma capacidade de aprender com as sanções penais, e, portanto, o portador pode voltar a cometer novos atos ilícitos. Com isso, acredita-se que a pena não atinge sua função ao ser aplicada aos portadores de psicopatia.

Nesse sentido, Nucci afirma que:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos (NUCCI, 2014, p. 424).

Sobre o tratamento aplicado aos agentes psicopatas, Sadalla aduz que:

O Código Penal Brasileiro por exemplo nada disciplinou acerca da psicopatia, inclusive quanto a sua existência. Fator preponderante para essa ausência legislativa é a incongruência da própria psiquiatria. Entendemos que seria temerário, no presente momento, estabelecer dispositivo expresso acerca dos portadores do citado transtorno, já que, como analisamos, o diagnóstico da psicopatia não apresenta confiabilidade suficiente para estigmatizar um indivíduo. (SADALLA, 2017, p.147).

O sistema penal brasileiro, não disponibiliza tratamento adequado para os psicopatas. Os mesmos são enviados ao sistema prisional, onde podem influenciar negativamente outros reeducandos. Portanto, o sistema carcerário aumenta a criminalidade e a violência entre eles. Sendo assim, é primordial que os psicopatas homicidas cumpram sua pena separadamente dos demais presidiários.

Sadalla, aduz que existe uma grande dificuldade para a doutrina tratar o psicopata como um agente imputável, veja-se:

Verificamos grande dificuldade de a doutrina admitir a imputabilidade do psicopata. Tratá-lo como imputável, ou seja, propor sanção penal igual à do criminoso 'normal', seria colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade. A coletividade tende a estigmatizar tais indivíduos. Outrossim, tende a chamar de psicopata qualquer criminoso que praticou de forma cruel determinado crime. Nomear alguém de psicopata e reconhecer que sua moralidade caminha por outros caminhos que a sociedade preferiu não adotar. (SADALLA, 2017, p.165)

A medida de segurança é exercida de acordo com a punibilidade do agente, o que acarreta um grande problema, visto que se em uma das perícias anuais constatar que a periculosidade do agente cessou, a medida não será mais aplicada, conforme tipificado no parágrafo único do artigo 96 do Código Penal.

Capez afirma que:

A cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo variável entre um e três anos. A averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (art. 176 da LEP). (CAPEZ, 2017, p. 281)

Com isso, cabe lembrar que, no caso dos psicopatas, estes possuem uma incrível capacidade de enganar as pessoas, inclusive os profissionais de saúde. Podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade, gerando risco à sociedade.

Assim, tendo em vista que os psicopatas mudam facilmente de atitude, enquadrando-se às regras, quando conveniente, motivados por interesses secundários, podem auferir com facilidade benefícios durante o cumprimento de pena.

Outro problema na aplicação da medida de segurança aos portadores de psicopatia é o máximo da pena ser de 30 anos, ou seja, quando o agente completar 30 anos de sua pena, deverá ser posto em liberdade.

Dessa forma, Cezar Roberto Bitencourt preleciona:

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria ‘o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida’, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua. (BINTENCOURT *apud* GRECO, 2017, p. 840).

No caso de Francisco da Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, o judiciário pela falta de legislação, acerca da execução da pena dos psicopatas, fez com que o judiciário buscasse uma solução para permanência do mesmo na casa de Custódia para manter a seguridade tanto do agente portador da psicopatia quanto da sociedade, buscando, no direito civil a sua interdição.

De acordo com Nucci:

(...) a criatividade jurídica às vezes, encontra soluções esperadas. Para evitar a libertação do homicida conhecido por ‘Chico Picadinho’, face à libertação face a aproximação do término da execução da pena privativa de liberdade,

promotores de justiça da Capital (SP) pediram socorro ao Direito Civil: ajuizaram a ação de interdição e, cautelarmente, requereram e obtiveram a internação judicial do homicida em casa de Custódia e tratamento. (...) A solução encontrada para o caso ‘Chico Picadinho’, ao que parece, poderá ser adotada em situações semelhantes. Pelo menos até o aparecimento de uma nova lei que também proíba a internação civil dos condenados que já cumpriram pena criminal. Aí, quem sabe, os penalistas solicitaram socorro ao Direito Comercial, depois ao Direito do Trabalho, ao Direito Tributário. (NUCCI, 2011, p.537)

As questões jurídicas sobre o tema ainda não foram resolvidas, demonstrando que o Brasil não possui capacidade para lidar com pessoas portadores de transtorno de personalidade, sendo de extrema importância que o Poder Legislativo se atente, pois, o psicopata é um indivíduo extremamente perigoso e por vezes cruel, que não tem empatia pelo próximo, tornando-se altamente perigoso, colocando a sociedade em uma situação vulnerável.

Ademais, Sadalla entende que os psicopatas possuem plena capacidade mental, os seus atos são originários de sua personalidade problemática e apenas se derivam de suas necessidades doentias. (SADALLA, 2017, p. 163)

Galvão entende que:

É muito comum que pessoas que praticam crimes violentos, que revelam frieza e crueldade, sejam identificadas pela sociedade como doentes mentais. A correlação que vulgarmente se faz entre a violência do crime é uma doença mental nem sempre é pertinente. As pessoas denominadas pela Medicina de psicopatas ou sociopatas não são doentes mentais e tampouco possuem um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O que nelas a Medicina identifica é a existência de um transtorno de personalidade. Considerando que tal transtorno de personalidade apresenta variados graus, o indivíduo transgressor das regras sociais também pode cometer crimes não violentos. (GALVÃO, 2012, p. 455-456)

Nesse sentido, Nucci afirma que “não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata.” (NUCCI, 2011, p.271).

Neste ponto, cita João Arthur Bohman sobre a incidência da pena privativa de liberdade em casos de psicopatia

A pena de prisão já tem sua função ressocializadora em descrédito, e em relação ao psicopata a tendência é que seja ainda mais ineficaz a ideia de reinserção à sociedade, uma vez que estão entre as características do transtorno e da ausência de remorso, a incapacidade para aceitar a responsabilidade pelos próprios atos. (BOHMAN, 2013, p. 106)

Compartilhando desse mesmo entendimento, Sadalla acredita que:

Reconhecendo a irrecuperabilidade, bem como a potencialidade de praticar condutas antissociais dentro do Sistema, sugere-se a imposição de pena especial aos psicopatas. Os psicopatas necessitam cumprir sua pena em regime ou caráter especial. Como é constitucionalmente proibida a pena em caráter perpétuo, o ideal seria que tais indivíduos cumprissem sua pena isoladamente, por que assim, ao menos, evitaria mal maior.(SADALLA, 2017, p.147)

Para Costa, os psicopatas não recebem tratamento adequado à sua condição mental pelo sistema penal brasileiro, o que implica em serem enviados ao sistema prisional, onde podem influenciar negativamente outros presidiários. Assim, o sistema carcerário acaba por ser um sistema que acaba por aumentar a criminalidade e a violência, sendo imperioso que esses agentes fossem encarcerados separadamente dos prisioneiros normais. (COSTA, 2014)

Concluindo o assunto, Sadalla afirma que:

Parece-nos que falta ao Direito, em toda sua completude, a coragem para apreciar a questão. Ainda que pairam dúvidas nos demais campos de estudo, o Direito precisa posicionar-se a respeito e, se necessário, propor mudanças nas formas de aplicação da pena (imposição de pena ou medida de segurança). (SADALLA, 2017, p.149)

Destarte, o psicopata é um indivíduo plenamente imputável, devendo a ele ser aplicada a pena privativa de liberdade, contudo, deve a execução da pena ser diferenciada dos demais condenados, uma vez que ao conviver com outros criminosos, o psicopata poderá utilizar sua capacidade de manipulação para dificultar a recuperação dos que com ele dividem o espaço.

Assim, visto as peculiaridades dos agentes portadores de psicopatia, é de se notar que não existe tratamento específico para os psicopatas homicidas no ordenamento jurídico brasileiro, e dessa forma, não se obtém o resultado que se espera ao punir um criminoso.

Verifica-se que uma das possibilidades que melhor atenderia a situação da execução da pena do psicopata foi abordada através do projeto de Lei nº 6.858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que visava a inclusão de um parágrafo que determinava a separação entre criminosos comuns e o criminoso psicopata, além de apresentar a possibilidade de um exame específico para aquele considerado psicopata. Neste aspecto, vários estudiosos acreditam ser essa a melhor alternativa atualmente para o Brasil, priorizando a recuperação dos demais criminosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda problemática exposta na presente monografia, percebe-se que o estudo da temática psicopatia ainda é um obstáculo de grandes proporções a ser enfrentado pela justiça penal brasileira, visto que não se encontra propiciamente apta para lidar com os agentes portadores de psicopatia.

Conforme demonstrado, os psicopatas homicidas, são seres perversos, desprovidos de qualquer senso humanitário e carentes de empatia, mas, dotados de um sistema volitivo e cognitivo em perfeito funcionamento.

Por esse motivo, os debates acerca da imputabilidade penal de tais agentes, ainda não chegaram a um consenso, visto que, embora já esclarecidos (esclarecido) pela comunidade psiquiátrica que esses indivíduos não possuem um transtorno mental e sim um transtorno de personalidade antissocial, há aqueles que acreditam que embora os psicopatas tenham total consciência de seus atos, não devem ser considerados imputáveis e sim semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis.

Contudo, a presente monografia buscou demonstrar que os psicopatas devem ser considerados portadores de transtorno de personalidade antissocial, e não como uma doença mental. Seguindo esse entendimento, esses agentes devem ser considerados imputáveis.

Deste modo, a sanção viável seria tão somente a pena privativa de liberdade. Porém, o psicopata é totalmente incapaz de aprender com as punições impostas a ele. Portanto, essa pena não o coagir, ou nem mesmo cumpriria a sua função de punir e ressocializar o agente, que voltaria e colocaria em risco à sociedade.

Por outro lado, ainda que permaneça a opinião equivocada que tais agentes devam ser considerados semi-imputáveis, os mesmos terão uma diminuição de pena prevista no art. 26, §único do Código Penal e logo serão postos em liberdade.

Cumprе ressaltar, que com os impasses jurídicos ainda não resolvidos, constata-se apenas que o Brasil ainda é inapto para lidar com pessoas portadoras de psicopatia, sendo de extrema importância o Poder Legislativo atentar para este transtorno, do qual merece atenção, visto que os psicopatas são altamente perigosos e constantemente cruéis, não demonstrando empatia pelo próximo, colocando a sociedade em risco.

Os psicopatas, embora tenham sua imputabilidade reconhecida, devem ser isolados dos demais criminosos, pois seu contato com os presos considerados “comuns” pode atrapalhar o processo de ressocialização.

Desse modo, a aplicação da pena ao psicopata e seu recolhimento ao sistema carcerário, que tem como fim a punição e ressocialização, só conterà o caráter de punição. Já o caráter de ressocialização não possuirá qualquer eficácia, pois, o psicopata é incapaz de sentir arrependimento de suas atitudes, dessa forma não há como ressocializar um agente cujo estado mental até o momento é tido como irreversível, isso porque conforme exposto, os testes realizados em pessoas com essa psicopatologia não demonstraram resultados.

Quanto à medida de segurança, conforme apresentado, seu intuito é tratar o agente para que ele possa retornar a sociedade e ter condições de uma convivência pacífica, o que se mostrou uma medida ineficaz, pois a psicopatia não se trata de uma doença mental, não podendo ser tratada com medicamentos. Assim, o tratamento não surtirá os efeitos desejados, fazendo com que a medida de segurança se prolongue por um período superior a 30 anos como num dos casos expostos ou que o agente volte ao convívio em sociedade e novamente cometa algum delito.

Destarte, concluiu-se pela ineficácia das duas possíveis formas de pena ao psicopata, sendo necessário, primeiramente, o reconhecimento no âmbito jurídico da psicopatia, e após, um estudo de uma nova medida direcionada a essas pessoas, possibilitando solucionar o problema apresentado.

Por fim, diante de todo o estudo realizado até o presente momento, acredita-se que uma das possibilidades que melhor regulamentaria a situação do cumprimento de pena do psicopata foi abordada através do Projeto de Lei nº 6.858, de 2010, no qual ressalta a inclusão de um parágrafo que determinava a separação entre os criminosos comuns e o criminoso psicopata, além, de apresentar a possibilidade de um exame específico para aquele considerado psicopata. Neste aspecto, o ordenamento jurídico precisa se adaptar às transformações pelas quais têm passado a sociedade no decorrer dos tempos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+685%208/2010> Acesso em 16 de out. de 2018

BOHMAN, João Artur K. **Direito (Re)discutido**. Águas de São Pedro: Livro novo, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral, vol.1 – 15º**. Ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Col. Direito Simplificado – Direito penal simplificado: parte geral**, 16ª edição, Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**, 8º Ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killer: Louco ou Cruel? eMade In Brasil**, Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CONDE, Francisco Munox; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

CURY, Rogério. **VadeMecum Penal/ Rogério Cury**; coordenadores André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza. 19º Ed, São Paulo: Rideel, 2018.

DAYNES Kerry; FELLOWES Jessica. **Como Identificar um Psicopata**, São Paulo, Cultix, 2012.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da Inimputabilidade no Direito Penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 5ª. Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 7ª Ed. Nitérois: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 11ª Ed. Nitérois: Impetus, 2017.

HARE, Robert. **Sem Consciência - o Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós**. Artmed: São Paulo, 2013.

HARE, Robert. **Psicopatas no Divã**. Set. 2009, Revista Veja, Disponível em: <<https://deuzica.wordpress.com/2009/09/14/psicopatas-no-diva-%E2%80%93-revista-veja-entrevista-robert-hare/>> Acesso em: 26 de Ago. 2018

HALGIN, Richard. **Psicopatologia: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos**. 7ª. Ed. Porto Alegre: AMGH, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, V. 1: Parte Geral**. 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Heitor Piedade. **Personalidades Psicopáticas, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LENZA, Pedro e outros. **OAB Primeira Fase Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LILIENFELD Scott O.; ARKOWITZ Hal. O que é um psicopata?. Jan. de 2008. Redação **Mente e Cérebro**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html> Acesso em: 25 de set. de 2018

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Francisco Bandeira de Carvalho. **A função retributiva da pena privativa de liberdade**. fevereiro de 2008, Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.pdf>. Acesso em 15 de out. de 2018

MILHOMEM, Mateus. **Criminosos Sociopatas: encarceramento perpétuo ou tratamento digno?** Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XV, nº.347, p34-38, julho de 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1994. V.1.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michel H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial Killers**. Ver. Bras. Psiquiatria. São Paulo, v.28, supl.2, p.s74-s79, Oct.2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso> . Acesso em 15 de out. de 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 10ª. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALHARES, 2009. Diego de Oliveira. **O psicopata e o Direito Penal Brasileiro**: Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho_Matador> Acesso em 24 de out. de 2018

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - 8ª Ed.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

RAINE, Adrian. **Anatomia da Violência**: as raízes biológicas e as criminalidades. Porto Alegre: Artmed, 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal- Parte Geral.** 4º. Ed. Forense, 2012.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata, Imputabilidade Penal e Psicopatia: A Outra Face No Espelho.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers Anatomia do Mal**, Tradução de Lucas Magdiel, Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013

SCOTT O. Lilienfeld. **Mente cérebro**: O que é um psicopata? Janeiro de 2008, Disponível em <http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html> Acesso em 25 de set. de 2018.

SILVA, Ademir Barbosa da. **Psicanálise e Psicopatia**: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas. 1ª edição. 2017. Acesso restrito a kindle e-book

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

STF, **HABEAS CORPUS HC 107431RS**, Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107432%2E%2E+OU+107432%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yd4s3hjr>> Acesso em 04 de Nov. de 2018

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. O passo a passo de um criminoso. O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídicos e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência fevereiro de 2011. Redação Super. **Super Interessante**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em 15 de out. de 2018.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. eampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. **Seminário Justiça e Doença Mental**. 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>> Acesso em 15 de maio de 2018

VIEIRA, Willian. Mato por Prazer, **Revista Super Interessante**. Julho/2009, Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/os-malditos-mato-por-prazer/>> Acesso em 30 de out. de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, José Henrique, Piragiele. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª Ed. São Paulo: Revista Atualizada, 2015.

ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 03 /2007

Ementa: acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social.

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 96 do Código Penal o inciso III, com a seguinte redação:

III- medida de segurança social perpétua

Art. 2º O parágrafo único do art. 96 do Código Penal para a ter a seguinte redação: Extinta a punibilidade, nos casos dos incisos I e II, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta e nem se aplicando ao psicopata as disposições do art. 97 e seus parágrafos.

Art. 3º O art. 26 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 4º Acrescenta parágrafo único ao art. 97 do Código Penal, com a seguinte redação:
A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, seqüencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e inquietude à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

Resolvi
2/16
MS-1-1007
17h30min



JUSTIFICATIVA

1. Consoante alínea *a* do inciso XLVII do art. 5º, da Constituição Federal: “não haverá penas.

a) de morte e de prisão perpétua, salvo em caso e guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Inicialmente, grifo a palavra penas, por ser de fundamental importância para compreensão e constitucionalidade do presente projeto de lei.

Penas, segundo o Código Penal, têm como destinatários os imputáveis. Assim a Constituição Federal veda a pena de morte e de prisão perpétua para os imputáveis, mas não medida de segurança social, a ser aplicada a indivíduos que matam em série, chamados “serial Killer” e os que matam crianças, estuprando-as e ou cometendo-lhes atentado violento ao pudor.

2. Para o médico psiquiatra, Clínico Forense, professor regente de Medicina legal da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, professor de Criminologia das Academias de Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás e Membro do Conselho Penitenciário desse mesmo Estado, **o psicopata é incorrigível**

E cita como exemplo o criminoso apelidado Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina austríaca Margareth Suida, em seu apartamento em São Paulo, condenado a 18 anos de reclusão, foi posto em liberdade condicional após 8 anos de prisão. Mas depois de dois anos haver sido beneficiado, matou uma prostituta e com as mesmas características do anterior homicídio, sendo desta feita considerado portador de perturbação da saúde mental e não um doente mental. Ou seja um psicopata.

O renomado professor aconselha que criminosos dessa estirpe – psicopatas incorrigíveis - devem ser recolhidos em casas de custódia indefinidamente por medida de segurança, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem todos eles, em face da conduta que é disposicionalmente perversa, constitucionalmente sádico-desalmada.

Entre os psicopatas acham-se os serial killer “um aspecto que deve ser destacado, como característica também destes é o fato de, na *subcultura do crime*, quererem identificar-se com outro matador seqüencial, porém, com o propósito de superá-lo em número de vítimas” (p. 129)

2.1 O clássico psicopata é irrecuperável. Ele nasce, vive e morre psicopata, pois essa conduta é-lhe disposicional, constitucional, permanente. Esses indivíduos seguem um roteiro bastante parecido, o mesmo *modus operandi* e um constante *modus faciendi*, elegem, comumente, cada um deles, um tipo específico de vítimas: uns, crianças; outros, mulheres, uns crianças do sexo masculino, outros, crianças do sexo feminino, uns, mulheres prostitutas, como Jack estripador, outros, loiras, mas sempre as vítimas desses desalmados são crianças e mulheres indefesas.

Todos, depois de descobertos, vangloriam-se de seus delitos, têm verdadeira compulsão para falar sobre os seus crimes.

2.2 O psicopata trata-se de típico distúrbio de personalidade anti-social, codificado no item F 60.2 da CID-10. É, enfim, um louco moral. Todos são destituídos de sentimentos superiores como remorso, compaixão, honestidade, arrependimento, dignidade. São insensíveis, regozijam-se e vangloriam-se pela macabra projeção que seus crimes lhes dão. Muitas deles têm inteligência superior à média dos normais, não podem ser chamados de loucos e nem tampouco de normais. É uma espécie diferenciada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto, denominado de **medida de segurança social perpétua**, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que têm cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo, principalmente porque as suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças.

O projeto vem atender ao anseio de grande parte da sociedade. Em Pernambuco, na Cidade de Jaboatão, recentemente, assistiu-se a uma cena deprimente: o povo revoltado contra um suspeito de haver cometido crime desse jaez contra uma adolescente de 13 anos de idade. Dois meses antes, igual cena de tentativa de linchamento verificou-se na Cidade de Limoeiro contra o assassino que matou uma criança de 9 anos de idade e depois de morta praticou ato libidinoso com o cadáver já em estado de putrefação.

O projeto também não se descurou quanto à certeza do diagnóstico, tanto que prevê a realização do exame psiquiátrico por três médicos especialistas, oficiais

O que o povo quer fazer sem lei, matar sumariamente, a lei quer fazer muito menos, segregando tais indivíduos do meio social. O fim do projeto é que se tenha uma lei que possa assegurar a sociedade contra esses indivíduos, portadores de impulsos incontroláveis e incorrigíveis, que ameaçam toda a sociedade. Como afirmou um criminoso desses, não estava a procura de Laís, a garota de 9 anos de Limoeiro, especificamente, mas de qualquer criança com aquela idade, fosse lá quem fosse, que naquele momento estivesse passando.

Quando uma mãe, dentro de uma delegacia de polícia, usando de uma faca que inadvertidamente haviam deixado sobre um birô, esfaqueou e matou o autor de atentado violento contra seu filho de seis anos de idade, a imprensa e o povo aplaudiram-na como heroína.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando o pai mata o estuproador de sua filha, o Tribunal do Júri, representando legalmente a sociedade, absolve-o por unanimidade. Assim é preciso que se deixe de lado falsos conceitos sob alegação de que a MEDIDA DE SEGURANÇA SOCIAL PERPÉTUA venha a ser um retrocesso. Não e não, retrocesso é não acompanhar os ensinamentos científicos da psiquiatria que tem esses psicopatas como incuráveis e constante ameaças a sociedade

Na tradição cristã, a palavra “fariseu” tornou-se sinônimo de hipócrita, ou se aplica a pessoas que se atêm a minúcias sem dar atenção ao que realmente importa. “separar o mosquito e engolir o camelo” é a expressão tida como retrato mental das atitudes farisaicas.”

A Psiquiatria, apesar de todo o seu avanço científico, ainda não tem uma definição exata sobre o indivíduo portador desse desvio, sabendo apenas que seu mal é incurável, incorrigível e que são altamente perversos nas suas ações contra pessoas inocentes, muitos deles têm inteligência acima do normal não podendo ser considerado tecnicamente como um louco, mas por outro lado não se pode tê-los também como normais. É uma espécie de híbrido, produto de dois elementos antagônicos, merecendo uma atenção especial, elemento que segundo os gregos antigos violavam as leis naturais.

Espero a aprovação desse projeto para vê-lo transformar-se em lei, para que a sociedade tenha um mecanismo legal de se defender contra tais indivíduos, autores dos mais cruéis e chocantes crimes, sem hipocrisia religiosa ou de falsos sentimentos humanitários em favor de quem não tem piedade de suas vítimas..

BRASÍLIA, _ JANEIRO DE 2007

DEPUTADO FEDERAL

CARLOS LAPA

PSB/PE

05 FEV 2007

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

.....

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a

função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art. 112.

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já apresentei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 6.285, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto”.

Agora, em complementação àquela medida, apresento proposta legislativa com o fim de garantir a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado a pena restritiva de liberdade, quando de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, e quando das progressões de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente.

Importa a complementação legislativa, na medida em que promoverá a manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psico-sociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da

qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP.

Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos *existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta* (Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006).

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas *estudos recentes mostram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare (op. cit.):*

“Nesse sentido, a escala PCL . R (*Psychopathy Checklist Revised*), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgam ser viabilizados no Brasil.

(...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinqüência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência

criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.” (op. cit).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto (Ana Beatriz Barbosa Silva in “*Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*”, Fontana, 2008):

“Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.” (op. cit.).

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (op. cit):

“Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para

concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.”

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, certamente, consistirá em avanço da execução penal brasileira, na medida em que redundará em muito menos reincidência criminal, em relação aos índices da atualidade.

Sala das Sessões, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal/PSDB-RJ